



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 14/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5373

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000505-9

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MARGARIDO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

IMPETRADOS: COMANDANTE – GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1) Verifico que o Impetrante foi intimado, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 152/153), mas deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar manifestação (fls. 154);

2) Às fls. 157, o Ministério Público graduado pugnou pela extinção do mandamus, por ausência de interesse na demanda;

3) Portanto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

4) Custas ex lege;

5) Após as baixas necessárias, arquite-se;

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001226-1

IMPETRANTE: IONILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA

IMPETRADA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. Desentranhem-se a manifestação da Procuradoria do Estado às fls. 23/43 do agravo regimental em apenso, juntado-a ao presente mandado de segurança, eis que endereçada a este.

2. Considerando a notícia veiculada na mídia local, através dos portais de internet “jornal de roraima” e “Brasil notícia” (<http://brasilnoticia.com.br/politica/pec-04-e-rejeitada-na-assembleia-legislativa/185350>), quanto ao julgamento, em 11/07/2014, pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da impropriedade da PEC nº 004/2014, e levando-se em conta a possível perda do objeto, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001007-5
IMPETRANTE: FÁBIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da impetrante, através da Defensoria Pública à fl. 47, vista à Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4
IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO
ADVOGADA: DRª DENISE CASTRO PONTES
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Verifico que a Inicial do writ indicou no polo passivo da demanda apenas a Autoridade Coatora, em desatenção ao que prevê a Lei n. 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (grifei)

Apesar da natureza do pedido ser de urgência - fornecimento de medicamento -, intime-se o Impetrante para emendar a Inicial quanto ao polo passivo da demanda em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.OUT.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000.14.001554-6
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1)Cumpra-se cota ministerial de fls. 375/376;
- 2)Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3)Com ou sem manifestação, certifique-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001657-7

IMPETRANTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS

ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Leandro Martins do Prado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009– CGJ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001533-4

IMPETRANTE: JANIO FERREIRA

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Ronald Rossi Ferreira, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902748-1

RECORRENTE: O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RR

ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Rhonie Hulek Linário Leal, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714530-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: FLEURISO MENDONÇA

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Ronald Ferreira, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2

IMPETRANTE: GIULIANA LICOLINO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Frederico Siva Leite, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706885-5
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708664-2
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS FAULHABER
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707106-5
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO
RECORRIDO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716407-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015516-6
AGRAVANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
AGRAVADO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADAS: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801734-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: VANEIDE MENEZES VITORINO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219288-8

RECORRENTE: IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JÓCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se que o advogado constituído pelo réu, Dr. José Fábio Martins da Silva, recebeu vistas dos autos em 22/05/2014, permanecendo com estes até o dia 24/06/2014, devolvendo-os no estado, sem apresentar qualquer petição ou recurso em face do acórdão de fls. 277/179.

Diante disso, considerando que o réu, nesta ação penal, jamais fora representado por Defensor Público e, sequer, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, sendo as petições juntadas às fls. 283 a 305 apresentadas sem a ciência do réu, acolho, em parte, a manifestação da Procuradoria de Justiça e determino o desentranhamento das petições mencionadas (fls. 283 a 305), devolvendo-as ao seu subscritor.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, os procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000900-2

RECORRENTE: JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 191/198.

O recorrente alega (fls. 204/208), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 23, II do Código Penal, bem como ao art. 415, IV do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 211/217.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905002-0
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR^a PRYSCILA DUARTE NUNES E OUTROS
RECORRIDA: VERA REGINA DE OLIVEIRA VIOLI
ADVOGADAS: DR^a STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 284/289.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato e por ter afastado a incidência dos encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência.

Já no Recurso Extraordinário, afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 398.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, mesmo havendo interposição de embargos de declaração, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ainda que estivesse prequestionado o recurso, não tem razão o Recorrente quanto à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000620-6
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ZORAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/23.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 52.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709819-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 89. Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que prejudicados pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000524-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 89/94.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) é legal a cobrança do custo efetivo total;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) a multa cominatória arbitrada é excessiva.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 52/57.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718516-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: RAIMUNDO JOSÉ PRIVADO CORREA

ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 99/111), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 112/123) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 128.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721276-6

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 89/94.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) a tabela price é legal enquanto sistema de amortização;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível restituição nem compensação de valores;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 117.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à irresignação do Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Verifica-se, ademais, que a intenção do ora Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000802-2

IMPETRANTE: CÉLIA MARIA RABELO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Intime-se a Defensora Pública para se manifestar quanto as informações trazidas na petição de fls. 181/184.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000673-7**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****AGRAVADO: CLEYTON PEIXOTO****ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 53/61 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706237-7**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA****ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001162-8**IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno para expedição de Alvará.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001623-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMBARGADO: TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA

ADVOGADO: DR TIAGO CICERO SILVA DA COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HABEAS CORPUS – OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIBERDADE PROVISÓRIA – OMISSÃO SUPRIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (jugador) e Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 14 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001368-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ANDRIA JORDANIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (jujadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002051-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES

ADVOGADA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de M. M. B. C., contra ato da Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude, que condenou o Paciente à medida sócio-educativa de semiliberdade, sendo este acusado da prática do ato infracional análogo ao do crime de roubo com emprego de arma e em concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, I e II).

Aduz a impetração que apesar de ter respondido o processo em liberdade, o Paciente foi instado a recolher-se para apelar. Alega, ainda, a desnecessidade da internação e a falta de fundamentação da decisão que a decretou.

É o relatório. DECIDO.

Com cedição, a liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, cuja concessão somente é possível em casos de flagrante ilegalidade praticada pela autoridade coatora, ou seja, quando é possível aferir de plano o suposto constrangimento sofrido pelo Paciente, sem necessidade de revolvimento detido das provas dos autos.

Com efeito, analisando prima facie os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho que a fumaça do bom direito não restou devidamente demonstrada.

Em relação aos argumentos, verifico que tal análise deve ser realizada mais detidamente por ocasião do julgamento de mérito deste Habeas Corpus, a fim de não subtrair do colegiado criminal a prerrogativa que lhe compete, sendo certo que a pronta concessão da medida de urgência representaria o esvaziamento do próprio writ.

Deste modo, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após juntadas as informações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006151-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: A. H. DE M.

ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público de Roraima contra decisão que indeferiu a busca e apreensão na residência do Delegado de Polícia Civil A. H. de M..

Afirma o recorrente, preliminarmente, que a decisão padece de nulidade, pois proferida por juiz incompetente para analisar a questão.

Aduz, ainda, que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da busca e apreensão, devendo a autoridade judicial deferi-la, razão pela qual, pugna pelo provimento do recurso para anular a decisão proferida ou, se diverso for o entendimento, para reformá-la concedendo a medida pleiteada.

Em contrarrazões, o apelado argumenta que não há qualquer nulidade na decisão guerreada e, no mérito, que não houve o crime de ameaça relatado na representação criminal que ensejou o pedido de busca e apreensão.

Às fls. 77/81, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua prejudicialidade em virtude da perda de seu objeto, haja vista que não existe mais razão para que se proceda a busca e apreensão na casa do apelado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando o que nos autos consta, observa-se que o pedido de busca e apreensão foi formulado em maio de 2013, em virtude de Representação Criminal em que se relatava supostas ameaças feitas pelo réu à autoridades do Estado.

Entretanto, como bem ressaltou a ilustre Procuradora de Justiça, o lapso temporal entre o ingresso do pedido e a presente data é de aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, e não há notícias de que o apelado tenha voltado a proferir as supostas ameaças relatadas, perdendo, portanto, a importância da medida de busca e apreensão pleiteada.

A Constituição Federal garante em seu art. 5º, XI a inviolabilidade de domicílio. Contudo, a busca e apreensão domiciliar é medida de exceção e que deve ser empregada com extrema cautela e mediante a observância severa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, a autoridade policial que investigava supostas ameaças proferidas pelo apelado, que exerce a função pública de Delegado de Polícia Civil, solicitou a busca e apreensão na residência do recorrido para que fossem recolhidas armas de fogo e munições acauteladas e particulares que existissem no local, bem como equipamentos de informática e veículos. Pedido esse que foi indeferido pelo magistrado às fls. 15.

Ocorre que a Promotoria de Justiça, irressignada com o indeferimento do pedido, protocolou o presente recurso com o escopo de obter a medida de exceção de busca e apreensão na residência do apelado.

Entretanto, não há notícias nos autos de que o apelado tenha repetido tais ameaças e também não se vislumbra, dado o transcurso do tempo de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses da representação, razoabilidade e proporcionalidade que amparem a busca e apreensão pretendida, o que faz o recurso perder seu objeto, seja pelo lapso temporal ou pela necessidade real da medida no presente momento.

Desse modo, considerando o tempo transcorrido e a inexistência de motivos que autorizem a concessão da medida no presente momento, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o pedido, em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2014

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700125-9 - CARACARAÍ/RR

AUTORA: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na Ação de Cobrança em que fora homologado entre as partes.

Os autos versam sobre a cobrança de supostos direitos trabalhistas onde a autora quer o montante de R\$ 10.625,60, entretanto transacionou com a Prefeitura de Caracarái, aceitando o valor de R\$ 4.050,00.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...) 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original). Assim, considerando que o acordo entre em partes foi no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002047-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA

ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO

AGRAVADO: ARNULF BANTEL

ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA COSTA E ISABEL MARX KOTELINSKI

RELATOR: CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão que negou pedido de efeito suspensivo à impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante aduz tratar-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 207.359,68 (duzentos e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos. "[...] Tal execução origina-se na pendência de pagamento pela aquisição de uma área de terras com 249 hectares, denominada 'Sítio Serra redonda', no município do Bonfim, cuja quitação fora condicionada à solução de pendências judiciais que existiam entre o agravada e sua ex-esposa [...]").

Explica que "[...] durante o tramite da ação em que o ora agravado discutia com sua ex-parceira a situação patrimonial do casal, ocorreu um fato alarmante: o antigo proprietário da área vendida pelo agravado ao agravante lavrou perante o Departamento de Polícia Judiciária do Interior, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, um Boletim de Ocorrência (doc. 3) afirmando que o documento de compra e venda das terras que teriam sido transferidas de seu nome para o agravado tinha a sua assinatura falsificada. O Juízo recorrido entendeu que este fato não deveria ser levado em consideração e determinou a sequencia do processo. Além disto, áreas que foram vendidas pelo agravado como se fossem totalmente liberadas, ainda apresentavam pendências junto aos órgãos de colonização, o que obrigou o agravante a proceder a pagamentos imprevistos no contrato de compra e venda [...]").

Expõe que "[...] assim, por ordem do Juízo, foi penhorada a área identificada como 'Fazenda Rancho Macunaíma', no município do Bonfim, com área de 2.052 (dois mil e cinquenta e dois hectares - doc. 4). Em 30/11/2011, conforme petição de fls. 107/111 (doc. 5), o agravante alegou o excesso de penhora, pois foram constringidos 2.052 hectares de terras mais valiosas para garantir a execução de um título que se referia a meros 249 hectares. [...]").

Suscita que "[...] em 24/02/2014, novamente o agravante alegou o excesso de penhora, conforme petição de fls. 215/218 (doc. 6) diante do disparate entre a dimensão da área penhorada e aquela que é objeto da

execução. Requereu ainda o agravante o agendamento de audiência de conciliação, pois seu intento nunca foi descumprir a avença, porém existiam óbices que precisam ser esclarecidos. Foi indeferida pelo Juízo a quo a realização da conciliação. Foi descumprido o disposto no art. 447 do Código de Processo Civil. Existe proposta de composição amigável que está sendo debatida entre as partes. Porém, diante da exigência de questões a serem superadas mediante uma abalizada mediação, é imperioso o agendamento de audiência de conciliação, o que foi negado pelo Juízo [...].

"[...] em 08 de julho de 2014, o agravado protocolou petição (EP - 09 - doc. 7), encaminhando ao Juízo a quo o laudo de avaliação da área penhorada. Tal laudo, de lavra de expert do mercado imobiliário, afirma que o bem penhorado vale R\$ 2.933.273,46 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). intimado a manifestar-se sobre a avaliação, o agravante formulou impugnação por excesso de execução (EP-21 doc 8), requerendo a atribuição de efeitos suspensivo ao praxeamento, por excesso de penhora; reiterou o pedido de agendamento de audiência de conciliação, diante do interesse das partes quanto à composição; pediu, alternativamente, a redução da penhora para patamar adequado [...].

Requer, ao final, "[...] a) a concessão de liminar determinando a imediata suspensão da hasta pública agendada para o dia 11/11/2014 que tem propósito de alienação do bem penhorado; b) seja, de plano, reconhecido o excesso de penhora, posto que para satisfação de uma dívida de R\$ 559.416,00 está sendo praxeado um bem do valor de 2.933.273,46; c) seja determinado ao Juízo a quo o cumprimento do disposto no art. 447 do CPC, por se tratar de direitos patrimoniais de caráter privado e, por conseguinte, seja determinado o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. [...].

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, se encontra o "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Numa análise rasa, consta a juntada dos documentos de fls. 16, 17, 28 e 34, indicando estar indo à leilão um imóvel cujo documento de compra e venda pode ter sido adulterado, bem como com valor de mercado infinitamente maior ao valor da dívida.

É de se ponderar que, em caso positivo de falsificação do documento de compra e venda, se este fato não trará prejuízos ao arrematante, causando imbróglio ainda maior.

Outrossim, temerário deixar ir à leilão imóvel com tal suspeita. Deve-se esclarecer tal fato para que seja dado prosseguimento ao feito.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, consoante o inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.14.012248-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
PACIENTE: SANDER DA SILVA BAHIA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Sander da Silva Bahia (Militar), preso preventivamente pela suposta prática do crime militar de Deserção.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente, e em nenhum momento se esquivou de suas atribuições no quartel, sendo afastado de suas funções em razão de tratamento médico.

Sustenta que o Paciente tem o direito de responder ao processo em liberdade, em razão do princípio da presunção de inocência.

Requeru a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva e, no mérito a sua confirmação, para que o Paciente responda o processo em liberdade.

A autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme fl. 48.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 54/56, pugnou pela perda superveniente do objeto da presente ação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Consta dos documentos apresentados pela douta Procuradoria de Justiça às fl. 57/60, que o Paciente foi posto em liberdade em razão do deferimento do pedido de relaxamento de prisão pelo juízo de primeiro grau.

Diante dessas considerações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659 do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, e art. 659 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, arquite-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

DES. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002081-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
PACIENTE: DIEGO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Diego Mendes de Andrade, sob a alegação de que, embora o réu tenha sido condenado à pena de reclusão em regime fechado, ele teria sido

transferido da Penitenciária Agrícola para a Cadeia Pública desta Capital onde permanece em regime similar ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Alega, ainda, o impetrante, que existe a possibilidade do paciente ser injustificadamente transferido para um presídio federal, apenas com base em conjecturas.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para determinar "o retorno do paciente para o regime fechado na PAMC, para que continue o cumprimento provisório de sua pena como determinado em Sentença, salvo acórdão mais favorável" e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, para determinar a permanência em definitivo do paciente neste Estado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a observância do disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001474-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ROBERTO EUGENIO BADU DE SOUZA ME

ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIRO

RÉ: DISTRIBUIDORA EQUADOR PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao autor para tomar ciência do Ofício de fls. 20 e para recolher no prazo de 5 (cinco) dias os valores necessários para a efetivação da diligência em questão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da ação

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

ELAINE BIANCHI - Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905042-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

EMBARGADA: IARA ALMEIDA XIMENES E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 10 905042-6

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 340/372;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224518-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE/1º APELADO: MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

O 2º apelante, embora advogado, não atua no presente feito em causa própria, conforme manifestado pelo próprio à fl. 707.

Todavia, o art. 29, § 1º, II do Regulamento do Estatuto da OAB permite que o estagiário com inscrição na OAB, e sob a responsabilidade do advogado, obtenha junto aos chefes de secretaria "certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos".

Desta forma, DEFIRO o pedido de fl. 723, ressaltando que a extração de cópias deverá se realizada mediante acompanhamento de servidor do cartório da Secretaria da Câmara Única, tendo em vista a impossibilidade de retirada dos autos em carga por advogado sem procuração nos autos, ou que não esteja atuando em causa própria, conforme inteligência do art. 40, II do CPC.

Por oportuno, solicitem resposta ao Juízo deprecado sobre o estado da carta precatória de fls. 718.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE OUTUBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

PACI CONCORS JUS



EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1410 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Comarca de Bonfim, no dia 15.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1347, de 03.10.2014, publicada no DJE n.º 5366, de 04.10.2014.

N.º 1411 - Cessar os efeitos, no período de 16 a 17.10.2014, da designação da Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

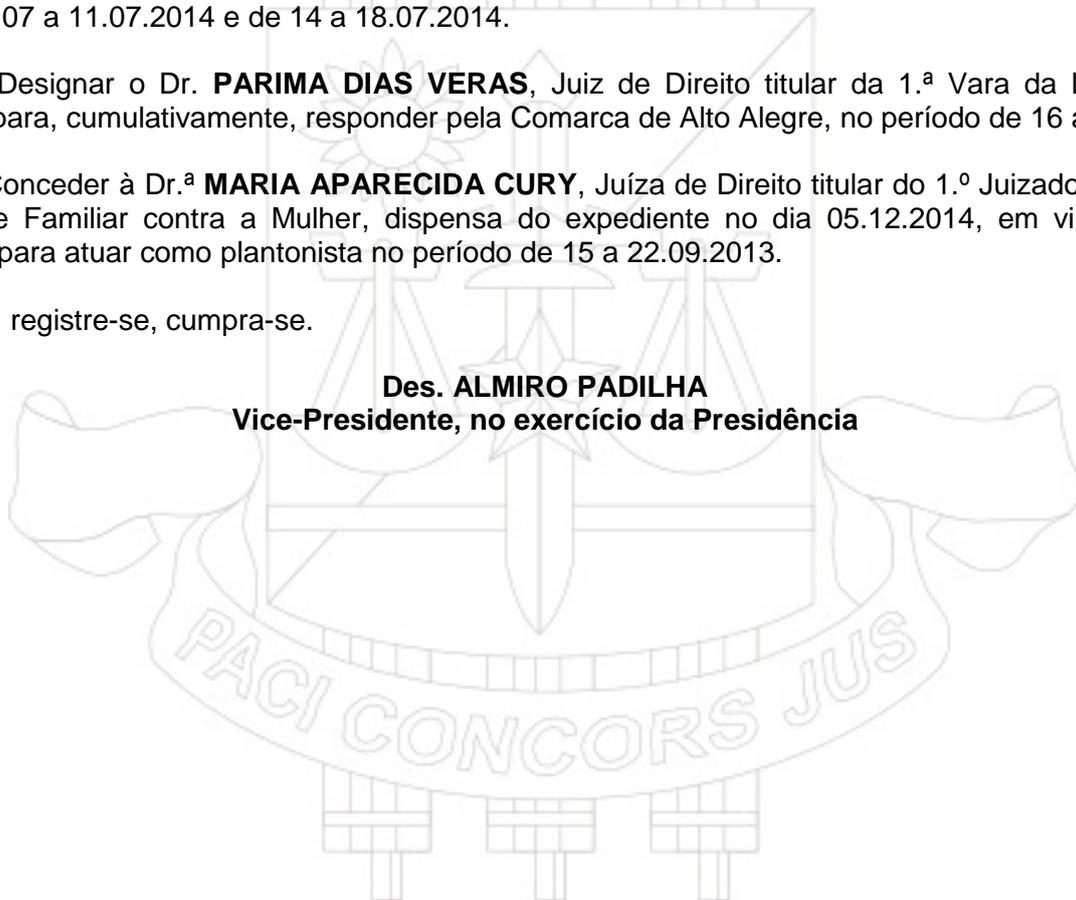
N.º 1412 - Conceder à Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, dispensa do expediente nos dias 16 e 17.10.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 07 a 11.07.2014 e de 14 a 18.07.2014.

N.º 1413 - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 16 a 17.10.2014.

N.º 1414 - Conceder à Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dispensa do expediente no dia 05.12.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 22.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/10/2014

Sindicância Investigativa n.º 2014/15196

Assunto: Apuração de responsabilidade.

DECISÃO

Trata-se de Sindicância Investigativa originada por documento digital formulado pela Coordenação da Divisão de Proteção da 1.ª Vara da Infância e Juventude, decorrente da falta de autorização prévia para prestação de serviço extraordinário para realização de atividades de fiscalização durante o carnaval 2014 (período de 28/02/2014 a 04/03/2014).

Foi consignado nos autos que o serviço não foi realizado "em razão da autorização prévia ter sido publicada somente no dia 01/03/2014, contrariando o disposto no art. 4.º, inc. I, da Resolução TP 34/2013 e em sinergia com o art. 5.º do normativo citado".

A Presidência encaminhou os autos a esta CGJ para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do art. 137 da LCE 053/2001, ante a possível irregularidade na prestação do serviço da Divisão de Proteção. Instado a se manifestar, o Coordenador da Divisão de Proteção apresentou os esclarecimentos que entendeu cabíveis.

Não estando devidamente esclarecidos os acontecimentos que culminaram no encaminhamento do feito a esta CGJ, foi instaurada Sindicância Investigativa, nos termos do art. 137 da LCE n.º 053/2001.

Após regular instrução, a CPS elaborou relatório final opinando pelo arquivamento do feito ante a ausência de elementos de prova suficientes que indiquem a ocorrência de infração disciplinar.

É o breve relato. Decido.

Acolho integralmente o relatório elaborado pela CPS, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados:

Em que pese não haver dúvidas quanto à existência de irregularidade no fluxo dos trabalhos desenvolvidos pelos Agentes de Proteção no acompanhamento das festividades do carnaval 2014, aquela não pode ser atribuída ao Coordenador da Divisão de Proteção ou aos Agentes de Proteção.

Na realidade, a falha existente que culminou na falta de acompanhamento do evento "Carnaval 2014" somente pode ser atribuída à própria Administração, bastando acompanhar o relatório de andamentos do Protocolo Cruviana n.º 2014/2735 (Anexo 16).

O documento foi cadastrado e encaminhado à Presidência em 18/02/2014, uma antecedência razoável até a data do evento. No mesmo dia foi remetido à SDGP para ser instruído, **com urgência**.

Encaminhado à SDGP, o documento digital lá permaneceu por sete dias, sem qualquer movimentação, mesmo havendo determinação expressa da Presidência para que tramitasse o feito com urgência.

Logo, tanto o Coordenador quanto os Agentes agiram de acordo com a legalidade e com os limites de suas atribuições, formulando o pedido em prazo adequado e nos termos da norma de regência vigente à época dos fatos, o que já afasta qualquer indício de vontade de não realizar as tarefas de vigilância e acompanhamento inerentes ao cargo.

Ao contrário do que asseverou o ilustre Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, não poderiam os Agentes, sem a prévia autorização, cobrir o evento em referência, pois havia norma expressa deste Tribunal condicionando a realização de hora extra/hora noturna ao deferimento anterior por parte da Presidência.

Neste ponto, vale dizer que autorização prévia, por seu próprio conceito, implica que referida autorização deve ser dada, sendo o caso de deferimento, com antecipação, antes da data, até mesmo para garantir melhor organização do serviço e das agendas particulares dos servidores.

Quanto à assertiva de que "*não obstante o pedido de autorização para prestação de serviço extraordinário ter sido publicado em 01/03/2014, sendo o início do evento dia 28/02/2014, nota-se que o referido perdurou até 04/03/2014, ou seja, por mais que os referidos agentes não laborassem no dia 28/02/2014, deveriam ter laborado nos demais dias, pelo regime de escala de plantão a ser definida conjuntamente entre o Coordenador da Divisão de Proteção e o magistrado daquela unidade*", há de se ponderar que nos dias subsequentes à publicação não houve expediente, de forma que os serviços normais estavam suspensos, não sendo exigível que o servidor, em seu dia de folga, acompanhe as publicações feitas no DJe.

Há de se ponderar, igualmente, que não pode a Administração, em clara contradição com um regulamento por ela criado, exigir que seu servidor saia para cumprimento de hora extra e hora noturna sem a certeza do deferimento, ou mesmo do recebimento da devida contraprestação.

ISSO POSTO, à míngua de elementos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar e acolhendo o Relatório da CPS, determino o arquivamento da presente Sindicância na forma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Publique-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/530

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR

26 a 28 de Maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 02 (DJe nº 5187, p. 103).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (junho de 2013/maio de 2014):

Estrutura funcional da Unidade - fls. 20/20-verso.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2014 – grau de cumprimento (fl. 45): 62,34 %

3.3.1 Janeiro: 80,77;

3.3.2 Fevereiro: 37,25;

3.3.3 Março: 30,11;

3.3.4 Abril: 42,50;

3.3.5 Maio: 122,22;

3.3.6 Junho: 132,50;

3.3.7 Julho: 25,00;

3.3.8 Agosto: 44,07;

3.3.9 Setembro: 79,52.

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição (fls. 46/ 57-verso), mormente os paralisados, sem motivo legal, por mais de 100 (cem) dias.

Relatório e Conclusões:

O Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, processa autos virtuais PJE, e continua instalado em lugar impróprio, no prédio anexo ao Fórum da Comarca de Boa Vista/RR.

Em relação às instalações físicas registra-se novamente a falta de acessibilidade às pessoas com qualquer tipo de deficiência ou limitação física, já que a unidade jurisdicional funciona no primeiro piso do prédio mencionado, que dispõe de uma escada irregular como único meio de acesso, inclusive para a sala de audiências.

Aliás, a sala de audiências do Juizado da Fazenda, diga-se, também abriga um servidor de informática (sistema de computação centralizada que fornece serviços a uma rede de computadores) que distribui rede lógica pelo edifício, sendo por vezes necessário intervenções de técnicos da STI naquele local.

O Relatório Situacional (fl. 40/40-verso) tecida pelo escrivão da unidade jurisdicional aponta dificuldades inerentes ao desenvolvimento do sistema PJE - ou a falta dele - das quais refletem nitidamente no bom desenvolvimento da atividade jurisdicional, tais como: "*contagem manual dos prazos*"; versão antiga do sistema; incongruência de dados perante o sistema da CGJ; entre outras.

Por parte dos demais servidores e do próprio Juiz titular do Juizado, foram relatadas várias deficiências apresentadas pelo sistema de processo judicial eletrônico - PJE, tanto em relação às funcionalidades disponíveis, quanto às faltantes.

Consultando os servidores da unidade inspecionada, foi relatada a impossibilidade de verificação de dados estatísticos no sistema PJE, quanto ao andamento e acervo processual, alertas acerca de eventual paralisação, encaminhamento eventual de matérias para publicação no DJe, relatórios automáticos de produtividade e cumprimento de metas etc.

Em síntese, esta é a situação encontrada no Juizado inspecionado.

Em relação à falta de acessibilidade física às dependências do Juizado da Fazenda Pública, verifica-se - novamente - que o Juizado inspecionado deveria se localizar em prédio mais adequado e acessível, em acato ao que preceitua a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida. A unidade jurisdicional está mal acomodada, segundo o escrivão "*com instalações elétricas e hidráulicas do Cartório do Juizado (...) precárias, inclusive com a fiação do teto(...) exposta e vaso sanitário solto*".

Quanto às funcionalidades do Sistema PJE, forçoso recomendar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRR, que, conforme viabilidade técnica, sejam disponibilizados os meios necessários para acompanhamento do real acervo, da produtividade, publicação oficial e estatísticas, com a possível brevidade que o caso requer.

Nota-se também, através do relatório quantitativo de processos arquivados em 2014 -PJE (fl. 47), que não há registro algum nesse campo. Assim, não havendo como se aferir o número de processos arquivados na unidade, por consequência torna-se impossível o cálculo da taxa de congestionamento, bem como análise do real acervo do Juizado inspecionado.

Encaminhe-se cópia deste relatório, bem como o erigido pelo escrivão da unidade (fl. 40/40-verso) à Presidência do TJRR, para ciência e adoção de medidas que entender pertinentes e possíveis.

Requisite-se da STI informações quanto às falhas apontadas no Relatório situacional (fl. 40/40-verso), assim como a metodologia de arquivamento do processo eletrônico no sistema PJE, para fins de controle da taxa de congestionamento.

Eventuais providências para reparar falhas ou andamentos processuais constarão em Ordem de Serviço, conforme o caso.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Proceda-se o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2013/12325.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/12906

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

07 a 10 de outubro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64/2014 (DJe n.º 5299, p. 43/44).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (outubro/2013 a 13/outubro/2014):

Estrutura funcional da Vara - fl. 43.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 A meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 21):

3.3.1 Janeiro: 33,04;

3.3.2 Fevereiro: 4,03;

3.3.3 Março: 133,53;

3.3.4 Abril: 3,77;

3.3.5 Maio: 9,62;

3.3.6 Junho: 86,83;

3.3.7 Julho: 0,86;

3.3.8 Agosto: 143,14;

3.3.9 Setembro: 172,30;

3.3.10 Outubro (até o dia 06/10): 85,45

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria (SISCOM e PROJUDI).

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (Ata de instalação – fl. 31), constatou-se que a Vara inspecionada encontra-se instalada em local com espaço físico adequado.

O acervo processual da serventia é composto por 7455 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco) processos ativos, conforme relatório extraído do sistema da Corregedoria datado de 06/10/2014 (fl. 10).

A referida Vara apresenta 993 (novecentos e noventa e três) processos paralisados há mais de 100 dias sem motivo legal, quase todos conclusos (em 06/10/14).

De acordo com o relatório situacional (fl. 36), são 4670 (quatro mil, seiscentos e setenta) processos virtuais conclusos e 220 (duzentos e vinte) processos físicos conclusos para apenas um Magistrado e um Assessor.

Anote-se, contudo, que o Magistrado atualmente designado para responder pela Vara (fl. 7) não tem medido esforços para sentenciar os processos mais antigos (conforme determinação do CNJ), bem como despachar as pendências, mesmo contando com a ajuda de apenas uma Assessora.

O cartório, apesar do número reduzido de servidores, consegue manter o acervo processual em dia, havendo, no entanto, sobrecarga de trabalho. Atualmente, o cartório conta com 4 servidores (fl. 36-v).

Consoante já apontado em vários outros relatórios de correição, entendemos haver necessidade do aumento do número de servidores, primordialmente nas Varas de competência genérica, devido à quantidade excessiva de processos em tramitação.

Constam 182 (cento e oitenta e dois) processos incluídos na Meta 2 do CNJ (fls. 22/25) e 7 (sete) processos incluídos na Meta 6 do CNJ (fl. 26).

A unidade jurisdicional apresenta grau de cumprimento de 61,62 (sessenta e um vírgula sessenta e dois por cento) da Meta 1 de 2014 do CNJ (fl. 21).

Eventuais atrasos no andamento processual constarão de ordem de serviço, conforme o caso.

A Secretaria verifique junto à Comarca de Pacaraima a situação dos processos destacados à fl. 28.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR, para conhecimento e análise da possibilidade de lotação de mais servidores, a fim de readequação do quadro funcional da unidade ao volume de trabalho.

Após as devidas publicações e comunicações, à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE OUTUBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

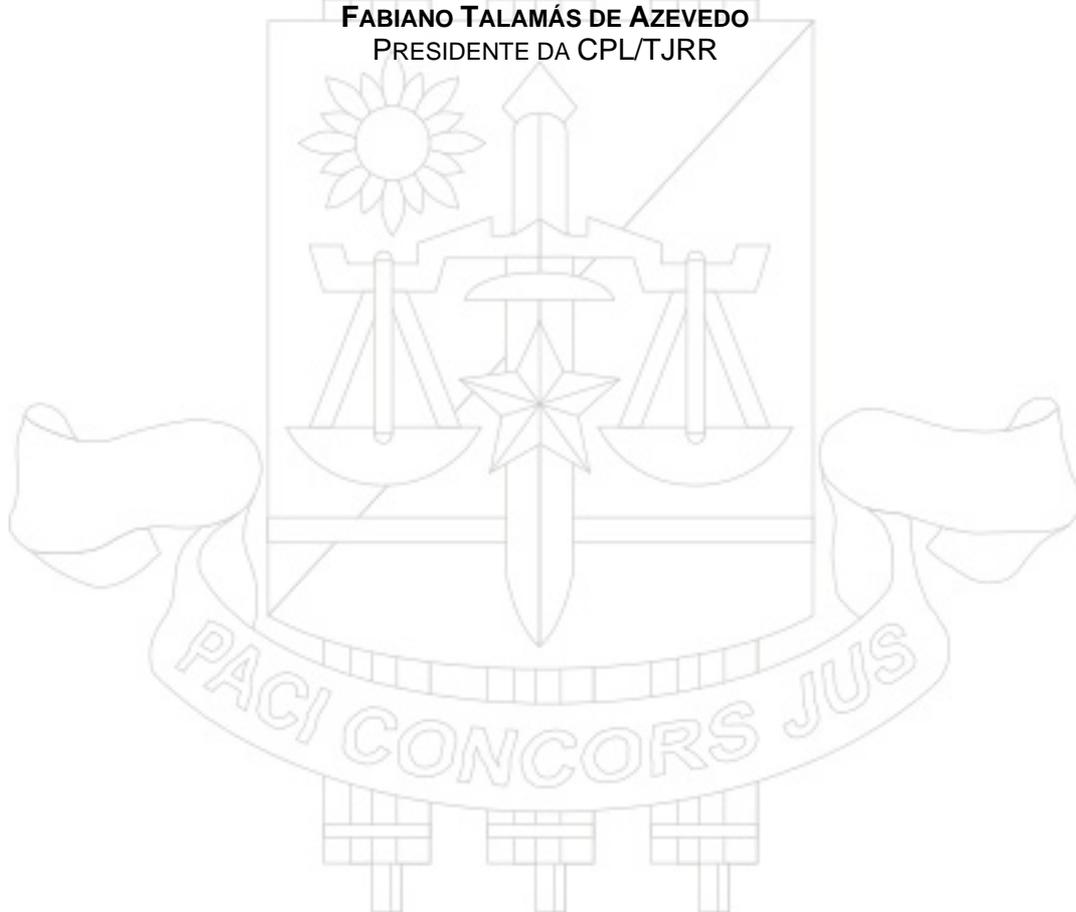
Expediente de 14/10/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2014** (Proc. Adm. 2013/16.674), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual confecção e fornecimento de togas para atender os desembargadores e juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 78/2014 – Anexo I deste Edital**”, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 06/10/2014.

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL/TJRR



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 12596/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de containers****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 33/34.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 77/2014 (fls. 26/30) - containers de lixo, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Expediente de 14.10.2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/14738

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita licença para tratamento de saúde

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em conformidade com o §2.º do art.7º da Resolução TP n.º 11/2014, determino a retificação da situação de pendência no sistema eletrônico de ponto do servidor L.G. L.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para as providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2457 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.11.2014.

N.º 2458 - Conceder à servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 10.10.2014.

N.º 2459 - Conceder ao servidor **MOISES DUARTE DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 15.09.2014.

N.º 2460 - Conceder à servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Especial I, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 10.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2454 - Conceder à servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça - em extinção, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 03 a 22.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/10/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	060/2010	Ref. ao PA nº 683/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço na área de eventos a serem realizados pelo TJRR	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	K. K. de Souza Cruz e Silva	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por meio do presente Termo Aditivo, os acréscimos solicitados para os itens 1, 6, 11, 13, 15, e 16 da planilha anexa à fl. 170v passam a vigorar com os valores a seguir: do no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).</p> <p>Cláusula Segunda Com os acréscimos dos itens mencionados na Cláusula acima, o novo valor global do contrato foi aumentado em R\$ 7.400,00 (sete mil quatrocentos reais), qitem 1 – Sofreu aumento de 400 (quatrocentas) unidades sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 25%, resultando no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Item 6 – Sofreu aumento de 1 (uma) unidade sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 20%, resultando no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Item 11 – Sofreu aumento de 1 (uma) unidade sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 20%, resultando no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Item 13 – Sofreu aumento de 1 (uma) unidade sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 16,6%, resultando no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Item 15 – Sofreu aumento de 1 (uma) diária sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 20%, resultando no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Item 16 – Sofreu aumento de 75 (setenta e cinco) unidades sobre a quantidade contratada, correspondendo a um aumento de 25%, resultanue corresponde a um aumento percentual de 5,0546%, passando para o total de R\$ 153.800,00 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais).</p> <p>Cláusula terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 07 de outubro de 2014	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	056/2014	Ref. ao PA nº 8325/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014.	
CONTRATADA:	Elite Serviços e Comércio Ltda-ME	
PRAZO:	O prazo de vigência da Ata será de 12 (doze) meses, contado da data de sua publicação.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 20.220,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
DATA:	Boa Vista, 03 de outubro de 2014.	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO

DECISÃO**PA n.º 4.185-2014**

1. Procedimento que acompanha a formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de equipamentos de informática para implantação da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Homologado o processo licitatório, os lotes foram adjudicados conforme Decisão de fl. 247.
3. A DAGC providenciou as vias da ARP nº 32/2014, que foram devidamente assinadas pelas empresas detentoras e por esta Secretaria e publicada na edição nº 5369 do Diário da Justiça Eletrônico, tendo sido verificado, antes da publicação em jornal de grande circulação, que a descrição do lote 1 da ARP deixou de especificar adequadamente o objeto registrado.
4. Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a publicação referente à Ata de Registro de Preço nº. 32/2014 (DJE ed. 5369, datado de 09.10.2014, pág. 082), em razão de equívoco na descrição do lote 1, discrepante, portanto, do item 4.2 do Termo de Referência nº. 42/2014 e determinar a confecção de nova Ata de Registro de Preços, com as devidas correções e demais providências previstas na Portaria GP nº. 410/2012.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 16760/2013
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação de Assistência Técnica para Data Center

1. Procedimento que acompanha a contratação do serviço de garantia estendida para computadores DELL POWER EGDE R710 e R900, por 24 meses, conforme Contrato nº 14/2014
2. Em acolhimento a sugestão da Assessoria Jurídica desta Secretaria, com fulcro no art. 2º, IV da Portaria nº 738/2012 c/c parágrafo único do art. 1º da Portaria GP nº 306/2014, abstenho-me de aplicar penalidade à empresa **C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA-ME**, pelo atraso na apresentação do certificado de garantia com período de vigência de 24 meses, visto que restou demonstrado que a disponibilização do certificado com período de vigência adequado depende de terceiros, tendo apresentado um Atestado de Serviço de Extensão de Garantia (fl. 169) emitido pela fabricante dos equipamentos, restando sanada a pendência.
3. Notifique-se a contratada.
4. Publique-se.
5. Após, ao fiscal do contrato para ciência e acompanhamento.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

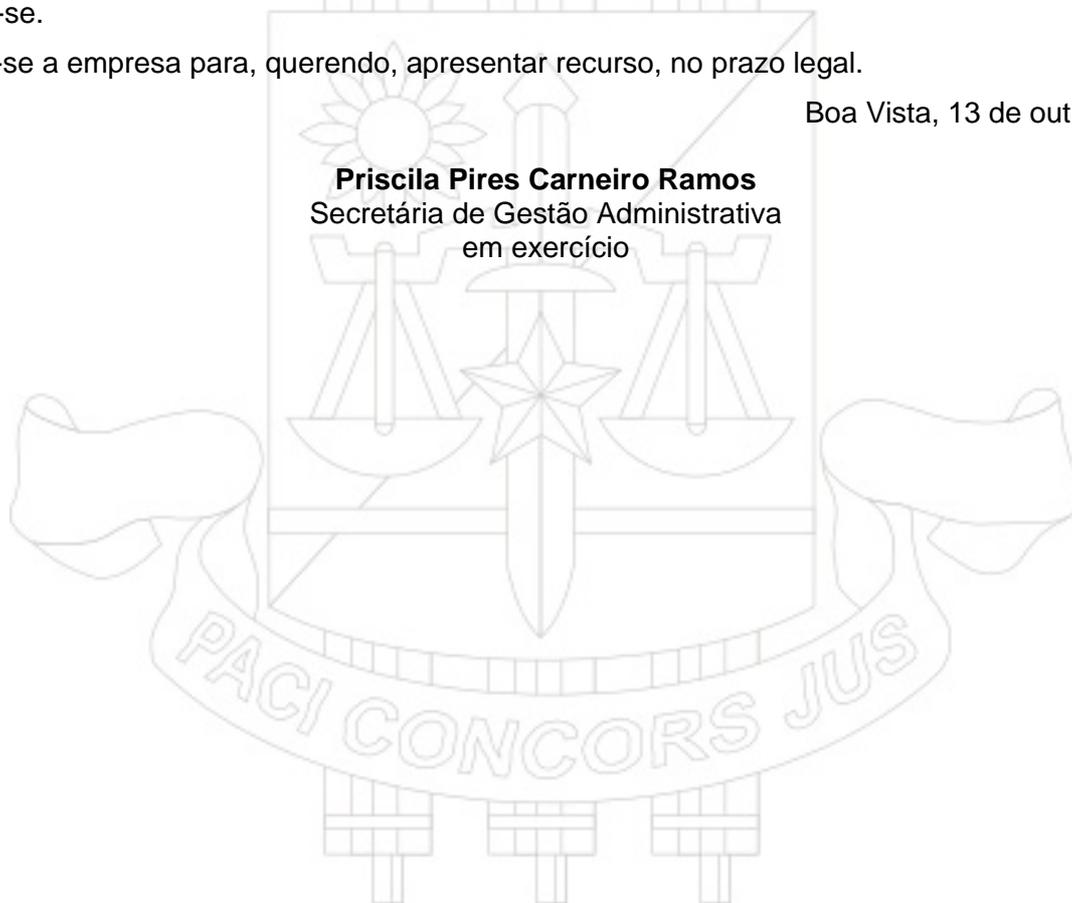
Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 20.204/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Aquisição emergencial de no-break e grupo gerador para Data Center.**

1. Trata-se de procedimento que acompanha a aquisição emergencial de dois no-breaks de 40 KVA, através do Contrato nº 003/2014, firmado com a empresa GL Eletro-Eletrônicos LTDA.
2. Veio o procedimento a esta Secretaria em virtude do atraso na entrega e ativação dos equipamentos acima mencionados.
3. Após notificação para apresentação de Defesa Prévia (fl.102), a contratada apresentou o documento acostado à fl. 104.
4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de multa, considerando o prejuízo resultante do atraso na entrega e ativação dos equipamentos adquiridos, consoante despacho do Fiscal do Contrato (fl. 105).
5. Assim, acolho o parecer da Assessoria e resolvo, amparada pelo art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda a penalidade de MULTA de 8% sobre o valor contratado, pela inexecução parcial do contrato, com fundamento no parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 003/2014.
6. Publique-se.
7. Notifique-se a empresa para, querendo, apresentar recurso, no prazo legal.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009054-AL-N: 220	000246-RR-B: 157, 158, 163, 168, 170, 190, 193, 194, 195, 198
005075-AM-N: 258	000247-RR-B: 122
013827-BA-N: 132	000247-RR-N: 220, 237
043872-MG-B: 247	000251-RR-E: 291
057038-MG-N: 137	000254-RR-A: 199
082321-MG-N: 261	000256-RR-E: 131
082434-MG-N: 261	000257-RR-N: 062, 164
000005-RR-B: 231	000263-RR-N: 226
000061-RR-A: 132	000264-RR-N: 131
000074-RR-B: 132	000269-RR-N: 125
000077-RR-A: 131	000270-RR-B: 131
000078-RR-N: 125	000277-RR-B: 242
000087-RR-E: 131	000278-RR-A: 131
000094-RR-B: 122	000281-RR-N: 126
000107-RR-A: 242	000285-RR-A: 269
000112-RR-B: 161	000286-RR-B: 226
000118-RR-N: 154	000290-RR-E: 131
000119-RR-A: 126	000293-RR-B: 246
000124-RR-B: 130	000297-RR-A: 258
000128-RR-B: 121	000298-RR-E: 273
000131-RR-B: 232	000299-RR-B: 291
000138-RR-A: 125	000299-RR-N: 336
000141-RR-E: 269	000300-RR-N: 230
000142-RR-B: 126	000310-RR-B: 119
000144-RR-A: 130, 143	000315-RR-B: 327
000145-RR-B: 086	000315-RR-N: 132
000149-RR-N: 278	000326-RR-E: 226
000155-RR-B: 253, 266, 269, 270	000329-RR-E: 120
000157-RR-B: 137	000333-RR-N: 160, 189, 191
000162-RR-A: 119	000337-RR-N: 144
000171-RR-B: 097, 120	000342-RR-A: 124
000172-RR-B: 119	000342-RR-B: 137
000172-RR-N: 082, 083, 084, 085, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117	000350-RR-B: 161, 167, 218
000177-RR-E: 133	000356-RR-N: 119
000177-RR-N: 270	000368-RR-N: 133
000179-RR-E: 269	000377-RR-N: 269
000180-RR-E: 120	000379-RR-N: 308
000185-RR-N: 165	000385-RR-N: 229, 241
000191-RR-N: 118	000386-RR-N: 269
000192-RR-A: 118	000400-RR-A: 123
000193-RR-B: 324	000410-RR-N: 332
000201-RR-A: 159, 269	000413-RR-N: 152
000205-RR-B: 129, 130, 133, 226	000441-RR-N: 180
000206-RR-N: 123	000473-RR-N: 226
000215-RR-B: 128	000475-RR-N: 192
000218-RR-B: 193, 224, 281	000481-RR-N: 242, 335
000220-RR-B: 127	000482-RR-N: 133
000223-RR-A: 119, 127, 128	000483-RR-N: 228
000231-RR-N: 126	000497-RR-N: 176, 225
	000501-RR-N: 242
	000504-RR-N: 120
	000506-RR-N: 132
	000509-RR-N: 139
	000525-RR-N: 204
	000542-RR-N: 169

000544-RR-N: 185
 000550-RR-N: 131, 242
 000552-RR-N: 280
 000555-RR-N: 266, 318
 000556-RR-N: 119
 000557-RR-N: 223, 273
 000573-RR-N: 119
 000590-RR-N: 156
 000591-RR-N: 308
 000592-RR-N: 166
 000612-RR-N: 226
 000637-RR-N: 184
 000650-RR-N: 155
 000666-RR-N: 331
 000669-RR-N: 120
 000677-RR-N: 293
 000686-RR-N: 161, 180
 000692-RR-N: 120
 000709-RR-N: 226
 000716-RR-N: 158, 176, 227, 235, 247
 000739-RR-N: 166, 192
 000766-RR-N: 173
 000768-RR-N: 233
 000771-RR-N: 152
 000772-RR-N: 118
 000780-RR-N: 124, 246
 000782-RR-N: 159, 162, 234
 000787-RR-N: 126
 000799-RR-N: 220, 255
 000839-RR-N: 153, 232, 274
 000847-RR-N: 242, 273
 000862-RR-N: 270
 000863-RR-N: 292
 000911-RR-N: 276
 000973-RR-N: 273
 001008-RR-N: 197
 001016-RR-N: 223
 001045-RR-N: 119
 001065-RR-N: 131
 196403-SP-N: 127

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0016133-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016133-1
 Indiciado: R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0016130-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016130-7
 Réu: Suemi da Silva Santos
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0016169-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016169-5
 Réu: Eliane Almeida e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0018021-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018021-8
 Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 13/10/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018039-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018039-0
 Sentenciado: Nelson Montelo dos Santos Filho
 Inclusão Automática no SISCOM em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0016177-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016177-8
 Autor: Sejuc - Tpf
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0016147-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016147-1
 Indiciado: M.A.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0016149-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016149-7
 Indiciado: A.S.A.
 Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016150-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016150-5
 Indiciado: J.R.B.V.
 Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016152-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016152-1
 Indiciado: R.V.R.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016162-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016162-0
 Indiciado: K.O.C.
 Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016175-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016175-2
 Indiciado: C.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

013 - 0015789-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015789-1
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015798-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015798-2
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

015 - 0016132-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016132-3
Réu: Deivid Pereira Rocha
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

016 - 0016179-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016179-4
Réu: Roberto de Jesus Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0016145-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016145-5
Indiciado: Í.F.O.R.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016148-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016148-9
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016163-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016163-8
Indiciado: P.S.L.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016167-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016167-9
Indiciado: M.T.F.M.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0015799-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015799-0
Réu: Cleiton do Nascimento Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

022 - 0015814-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015814-7
Réu: Clodomiro do Carmo Baraúna
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016026-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016026-7
Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

024 - 0016168-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016168-7
Réu: Jardel Rodrigues Vaz
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

025 - 0002698-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002698-9
Indiciado: R.L.M.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016146-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016146-3
Indiciado: R.S.P.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016151-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016151-3
Indiciado: L.C.M.M.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016164-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016164-6
Indiciado: C.A.T.P.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016165-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016165-3
Indiciado: J.P.A.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016166-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016166-1
Indiciado: J.C.Q.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016174-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016174-5
Indiciado: I.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016176-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016176-0
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

033 - 0016033-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016033-3
Réu: Erlison Almeida Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

034 - 0016170-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016170-3
Réu: Jailson Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016171-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016171-1
Réu: Marcos Antonio de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016172-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016172-9
Réu: Natalício Mayer
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016173-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016173-7
Réu: Romário do Nascimento Guerreiro
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

038 - 0016784-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016784-1
Réu: Manoel Pedro Santos Silva Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Habeas Corpus

039 - 0015810-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015810-5
Autor: Coatora: Suemi da Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

040 - 0014662-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014662-1
Indiciado: W.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014870-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014870-0
Indiciado: J.L.S.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014871-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014871-8
Indiciado: G.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014872-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014872-6
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014873-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014873-4
Indiciado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014874-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014874-2
Indiciado: C.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014875-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014875-9
Indiciado: K.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014876-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014876-7

Indiciado: J.L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014877-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014877-5
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014878-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014878-3

Indiciado: F.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014879-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014879-1

Indiciado: J.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014880-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014880-9
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0016414-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016414-5
Indiciado: P.V.T.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0015811-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015811-3
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015813-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015813-9
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016027-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016027-5
Autor: Naelson Sousa da Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0016031-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016031-7
Autor: Ronivon Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

057 - 0015812-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015812-1
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0016028-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016028-3
Autor: Deusivaldo Costa Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0016029-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016029-1
Autor: Anotnio de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0016030-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016030-9
Autor: Lenivaldo Valente Barroso
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

061 - 0015809-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015809-7
Réu: Lincon Davi Agostinho
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção C/c Dest. Pátrio

062 - 0006745-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006745-4
Autor: I.C.S. e outros.
Réu: F.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apreensão em Flagrante

063 - 0016025-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016025-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014. Transferência Realizada em:
13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

064 - 0006635-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006635-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006636-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006636-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006637-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006637-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006639-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006639-9
Infrator: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006747-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006747-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006748-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006748-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006749-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006749-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006751-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006751-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006752-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006752-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006753-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006753-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006754-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006754-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006755-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006755-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006758-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006758-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006762-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006762-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006763-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006763-7
Infrator: L.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

079 - 0006746-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006746-2
Autor: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

080 - 0006743-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006743-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006744-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006744-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0015272-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015272-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0015273-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015273-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0015335-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015335-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0015337-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015337-9
Autor: A.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0016805-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016805-4
Autor: M.F.
Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.855,75.
 Advogado(a): Antônio Rogério Teles Pinto
 087 - 0016806-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016806-2
 Autor: J.G.A.
 Réu: M.M.J.A.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.040,80.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

088 - 0013416-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013416-3
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 089 - 0015271-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015271-0
 Autor: L.F.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 090 - 0015334-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015334-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 720,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

091 - 0016773-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016773-4
 Autor: J.C.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 75.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 092 - 0016774-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016774-2
 Autor: A.M.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 83.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 093 - 0016776-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016776-7
 Autor: F.L.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.100,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 094 - 0016777-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016777-5
 Autor: M.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 44.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 095 - 0016789-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016789-0
 Autor: B.B.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 55.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

096 - 0010390-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010390-3
 Autor: E.G.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 097 - 0010392-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010392-9
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Elceni Diogo da Silva
 098 - 0010394-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010394-5
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 099 - 0010395-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010395-2
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 100 - 0010396-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010396-0
 Terceiro: M.O.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.290,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 101 - 0010397-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010397-8
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.290,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 102 - 0010399-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010399-4
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 103 - 0013429-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013429-6
 Autor: A.S.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 16.315,20.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

104 - 0013380-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013380-1
 Requerido: Maria Renata de Souza
 Requerido: Mariana Marques da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 7.454,64.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 105 - 0013420-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013420-5
 Requerido: Maria Renata de Souza
 Requerido: Mariana Marques da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.328,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 106 - 0016554-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016554-8
 Requerido: Romerito Menezes Cruz e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 926,81.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 107 - 0016555-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016555-5
 Requerido: Raimunda Oliveira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 402,50.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 108 - 0016556-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016556-3
 Requerido: Goiacy Teixeira de Sousa Batista
 Requerido: Eduardo Teles da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 735,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 109 - 0016557-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016557-1
 Requerido: Antonio da Conceição dos Santos
 Requerido: Ramon Farias Tenorio
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.425,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0016558-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016558-9
 Requerido: Tiago de Oliveira Nascimento
 Requerido: Farley Santos dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0016559-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016559-7
 Requerido: Thandrea Carvalho Craveira dos Anjos e outros.
 Requerido: Altair Sobral de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 500,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0016560-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016560-5
 Requerido: Maria de Lourdes Silva
 Requerido: Levi Barros Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0016561-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016561-3
 Requerido: Obelina Silva de Sousa
 Requerido: Diocledes dos Santos Nunes
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 350,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0016562-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016562-1
 Requerido: José Silva Rodrigues
 Requerido: Jackson Luiz Viana Stocker
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 65,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0016563-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016563-9
 Requerido: Jose Silva Rodrigues
 Requerido: Monese Moraes de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 187,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0016564-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016564-7
 Requerido: Claudia Regina da Conceicao Sousa
 Requerido: Ely Farias Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 80,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0016565-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016565-4
 Requerido: Alda Cilene Batista Vieira
 Requerido: Antonio Fausto de Oliveira Filho
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.300,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Separação Consensual

118 - 0002799-39.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002799-2
 Autor: W.C.C. e outros.
 DESPACHO 01 Defiro fls. 92. Oficie-se à SAMF/RR, conforme

requerido. 02 Após, retornem ao arquivo.Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Ariadne Rocha Santos

Inventário

119 - 0109606-44.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.109606-2
 Autor: Maria José Martins Pires e outros.
 Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.
 DESPACHO 01 A inventariante manifeste-se acerca de fls.573/574, bem como sobre a quota da PROGE/RR (fls.575). Prazo de 10 (dez) dias. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

120 - 0207666-13.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207666-9
 Autor: Maria das Graças de Moura Viana
 Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana
 DESPACHO 01 A inventariante manifeste-se acerca da quota da PROGE/RR (fls.327), bem como cumpra o item "2" de fls. 326. Prazo de 10 (dez) dias. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Arrolamento Comum

121 - 0013383-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013383-1
 Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
 DESPACHO 01 O inventariante cumpra os subitens "b" e "c" do item "2" do despacho de fls. 176. Prazo de 10 (dez) dias. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Inventário

122 - 0121204-92.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121204-0
 Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.
 Réu: Espólio de Antonio Portela
 DESPACHO 01 Manifeste-se a parte adversa, em 10 dias, acerca do petítório de fls.1.030/1.031. Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Luiz Fernando Menegais, Alexander Sena de Oliveira

123 - 0012688-31.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012688-2
 Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.
 Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.
 DESPACHO 01 A inventariante manifeste-se acerca da quota da PROGE/RR (fls. 182). Prazo de 10 (dez) dias. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto

124 - 0000545-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000545-6
 Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.
 Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa
 DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Separação Consensual

125 - 0092793-73.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092793-0
 Autor: O.J.V. e outros.
 DESPACHO 01 Diante da petição de fls. 40 e seguintes, bem como os

documentos que a instruem e, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 57), defiro o pedido. 02 Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, conforme requerido. 03 Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se. Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Almiro José Mello Padilha, Rodolpho César Maia de Moraes

Separação de Corpos

126 - 0058541-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058541-7

Autor: F.M.R.

Réu: F.A.R.

DESPACHO 01 A parte autora informe, em 05 dias, o endereço completo do órgão ao qual foi cedido o alimentante. 02 Após, oficie-se na forma requerida às fls. 87. 03 Por fim, não havendo mais requerimentos, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 13 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Gioberto de Matos Júnior

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

127 - 0009830-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009830-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 297;

II. Suspensa-se os autos, na forma requerida;

III. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto,

Alexandre Machado de Oliveira

128 - 0009899-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009899-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 280;

II. Suspensa-se os autos, na forma requerida;

III. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

129 - 0158173-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158173-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cerci Fortunato e Cia Ltda e outros.

Execução fiscal nº 010 07 158173-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cerci Fortunato e CIA LTDA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado por edital em 2007. Em 2011 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do

disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

130 - 0046049-88.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.046049-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: J da Silva Oliveira e outros.
 DESPACHO

I. Defiro em parte o pedido de fls. 223, tendo em vista que a executada pessoa física foi citada pessoalmente, conforme fls. 25;
 II. Libere-se o bem penhorado às fls. 41;
 III. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

131 - 0119116-81.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119116-0
 Autor: Ironi Strucker

Executado: Espólio de Sebastiao Alves Ferreira
 Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a certidão de fl. 437, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hélio Furtado Ladeira, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

132 - 0006388-39.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006388-0
 Autor: Og Cunha
 Réu: Associação dos Empregados da Codesaima
 DESPACHO

Autos n.: 01 006388-0

1. Defiro o pedido de exclusão do advogado indicado na fl. 619.
2. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 661.
3. Após, efetuar as diligências necessárias e archive-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogados: André Luís Villória Brandão, Alceu da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

133 - 0186595-86.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186595-7
 Autor: Tanquide Ferreira da Silva

Réu: Município de Boa Vista
 Vistas ao requerente para entender o que de direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

134 - 0006041-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006041-0
 Réu: Jonas Albuquerque de Souza

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
 Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA, vulgo "nequinho" qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
 Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP entendo ainda desnecessária a segregação cautelar do Acusado, haja vista que não estão presentes os pressupostos autorizadores estampados no artigo 312 do CPP.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
 Publique-se.Registre-se. intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.
 Joana Sarmiento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 10/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Aneilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Moraes
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Camila Araújo Guerra
 Cláudia Luiza Pereira Nattradt
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glener dos Santos Oliva
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

135 - 0015807-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015807-1
 Réu: Adailton Costa de Oliveira
 Converto a prisão em flagrante em PREVENTIVA.
 Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015808-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015808-9
 Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.
 HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Carlos Alberto Melotto
 José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

137 - 0042773-49.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.042773-7
 Réu: Davi Ferreira da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Jairo Magela Chagas, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Cinthia Maria Vergílio

138 - 0121512-31.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121512-6
 Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0208406-68.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208406-9
 Indiciado: M.C.G.R.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vilmar Lana

140 - 0215116-07.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215116-5
 Réu: Salvador Bispo dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/01/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002392-18.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002392-7
 Réu: F.R.M.A.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007498-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007498-5
 Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

143 - 0194596-60.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194596-5
 Réu: José Ricardo Cordeiro da Costa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

144 - 0195402-95.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195402-5
 Réu: Geofranklin Duarte do Nascimento e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

145 - 0008728-38.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008728-6
 Réu: Frank Ferreira Brito e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

146 - 0011421-58.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011421-1
 Infrator: G.S.F.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0002347-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002347-5
 Réu: Dionny Silva Gomes
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004576-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004576-5
 Réu: Hugo Gomes Lima
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

149 - 0008292-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008292-7
Réu: David Picorelli Garcia
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013927-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013927-1
Indiciado: E.S.B. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0018873-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018873-6
Réu: Thyago José Barros da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9
Réu: Maciel Santana Barbosa
Compulsando os autos observo que a instrução processual encontra-se encerrada, e foi determinado vistas as partes para apresentarem memoriais finais. O pedido da defesa para realização de acareação, bem como para oitiva da testemunha Thalia Ketelen Rodrigues Miranda já foi indeferido e devidamente fundamentado na decisão de fls. 213. A defesa técnica, no pleito de fls. 215/216, requer a reconsideração da decisão de fls. 213, aduzindo que a oitiva da testemunha Thalia é de grande relevância, bem como que a acareação é importante haja vista as alegadas divergências nos depoimentos das testemunhas. O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, bem como pela continuidade do feito, com a manutenção da decisão de fls. 213 (fls.218/219). Diante do exposto, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público e mantenho a Decisão de fls. 213. Assim, abra-se vistas as partes para apresentarem memoriais finais. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

153 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6
Réu: Julio Colares Dias
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Relaxamento de Prisão

154 - 0015862-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015862-6
Réu: Elenilson Alves da Silva
Dessarte, pelas razões táticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de ELENILSON ALVES DA SILVA, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Fica o acusado advertido que, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá a liberdade provisória ser revogada.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o denunciado informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

P. R. I.C

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

155 - 0016075-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016075-4
Réu: Fabrício Ribeiro Nina
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

Rest. de Coisa Apreendida

156 - 0016099-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016099-4
Autor: Carla Santos Vieira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda

Vara Execução Penal

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

157 - 0069014-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069014-2
Sentenciado: Anderson de Almeida Souza
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fls. 324/325, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Calculadora de execução penal, fls. 321/322.

Certidão carcerária, fls. 326/327.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e elaboração de exame criminológico, para analisar o pedido de livramento condicional, fl. 328.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 321/322, possui um bom comportamento carcerário, fls. 326/327, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Anderson de Almeida Souza, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 14:59.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0070166-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070166-7
Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária para o ano de 2014 e livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 1.004/1004v, condenado à pena de 32 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, e ao pagamento de 33 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 213, c/c o art. 157, "caput", na forma do art. 69, art. 214, c/c o art. 148, "caput", também na forma do art. 69, art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, art. 157, "caput", c/c o art. 213, combinado ainda com o art. 233, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 1.007/1.011.

Certidão atesta o bom comportamento do reeducando, fl. 1.012.

Documentos juntados, fls. 1.013/1.016.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, prejudicialidade do pedido de saída temporária para o ano de 2014, pois já consta decisão neste sentido à fl. 998, e indeferimento do pedido de livramento condicional, já que o reeducando é reincidente em crimes hediondos, nos termos do art. 83, V, do Código Penal, ver fl. 1.017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante este Juízo ter afirmado que o reeducando não faz jus ao livramento condicional em outra oportunidade, ver decisão de fl. 888, minudenciosamente noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, inclusive dos crimes reincidentes, ver planilha de levantamento de penas de fl. 870/871, e possui um bom comportamento carcerário, fl. 1.012.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o

"Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Edmar Régis de Azevedo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 1.014; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Outrossim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária para o ano de 2014, diante do livramento ora deferido e de decisão que já abarcava tal benefício, fl. 998, e o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que o livramento é mais abrangente e benéfico.

Por último, elabore-se nova calculadora de execução penal do reeducando, considerando a decisão de comutação de pena de fls. 362/365, após, venham os autos conclusos COM EXTREMA URGÊNCIA.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 16:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Jose Vanderi Maia

159 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 514/517v, que a reeducanda acima indicada não retornou da saída temporária na data prevista.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 519/520, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda EDNA ALBUQUERQUE GOMES, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 23/10/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

160 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 463/464, atualmente em regime fechado,

condenado à pena de 20 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 1º, e art. 121, § 2º, IV, ambos do Código Penal.

Calculadora de execução penal, fls. 458/462.

Certidão carcerária, fls. 465/466v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 468.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 458/462, possui um bom comportamento carcerário, fls. 465/466v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Alessandro Pinheiro da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 15:43.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

161 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000350RRB, Dr(a). LAYLA HAMID FONTINHAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

162 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

163 - 0164710-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164710-0

Sentenciado: Dário Miranda Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 443/444, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Calculadora de execução penal, fls. 395/396.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 420/424.

Certidão carcerária, fls. 425/429 e fls. 445/451.

Documentos juntados, fls. 430/442.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 452.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando atende aos requisitos

para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 395/396, o exame criminológico é favorável, fls. 420/424, possui um bom comportamento carcerário, fls. 425/429 e fls. 445/451, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Dário Miranda Filho, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 431; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 15:09.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0184000-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184000-0

Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 249/250, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 866 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, e art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 248, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando não retornou do usufruto do benefício de saída temporária para o ano de 2014, sendo assim, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu a determinação judicial no usufruto de saída temporária de 2014, sendo considerado foragido, conforme fl. 248. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Carlos Alberto dos Santos ou Carlos Alberto Arrocha Correia, do SEMIABERTO para o FECHADO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 243, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 16:48.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

165 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RR, Dr(a). Alcides da Conceição Lima Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

166 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000739RR, Dr(a). EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

167 - 0222662-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RESTABELEÇO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Leo Ronaldo Jonas Nascimento, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, no prazo de 30 dias, devendo fazer prova no cartório deste Juízo; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.10.2014 13:12. Graciete Sotto Mator Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

168 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fl. 224.

Frequências de março a maio/2013, fls. 234/236 e fevereiro/2013, fl. 254.

As Certidões Cartorárias de fls. 242 e 256 atestam que o reeducando faz jus à remição de 29 e 7 dias, respectivamente.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 33 dias de remição pelo trabalho, fl. 271.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 99 dias trabalhados e 50 horas estudadas.

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 262. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido. Posto isso, DECLARO remidos 22 dias pelo trabalho e 2 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JUCIMAR DE CASTRO SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Quanto ao último parágrafo do parecer ministerial de fl. 271, a frequência a que o parecer se refere, não foi computada para efeitos de remição.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0008846-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008846-4

Sentenciado: Lin Martins Vitorino

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para

o fechado, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 194/195, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", combinado ainda com o art. 40, III, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 193, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando cometeu novo delito no curso da execução penal, sendo, inclusive, preso em flagrante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que eventualmente o reeducando cometeu novo delito no curso da execução de pena, conforme fl. 193. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Lin Martins Vitorino, do SEMIABERTO para o FECHADO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 178, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 11.11.2014, às 9h30, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do reeducando.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 08:35.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/11/2014 às 09:30 horas. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

170 - 0009949-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009949-5

Sentenciado: Jamison Ferreira de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 107/107v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Calculadora de execução penal, fls. 105/105v.

Certidão carcerária, fls. 108/112.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prejudicialidade da saída temporária para o ano de 2014, já que este Juízo proferiu decisão deferindo o referido benefício, conforme decisão de fl. 103, ver cota de fl. 114.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 105/105v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 108/112, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jamison Ferreira de Lima, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária para o ano de 2014, haja vista que este Juízo já deferiu o referido benefício em favor do reeducando, conforme se observa na decisão de fl. 103.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 15:19.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0005015-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005015-7

Sentenciado: Rubelmar Castro de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 150/150v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Calculadora de execução penal, fls. 148/148v.

Certidão carcerária, fls. 152/154.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 155.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 148/148v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 152/154, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Rubelmar Castro de Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 15:25.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007900-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007900-8

Sentenciado: Julio Borges de Castro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 167/168, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.800 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Calculadora de execução penal, fls. 163/164.

Certidão carcerária, fls. 170/172.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prejudicialidade da saída temporária para o ano de 2014, já que este Juízo proferiu decisão deferindo o referido benefício, conforme decisão de fl. 141, ver cota de fl. 173.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 163/164, possui um bom comportamento carcerário, fls. 170/172, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de

cumprimento de pena do reeducando Julio Borges de Castro, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária para o ano de 2014, haja vista que este Juízo já deferiu o referido benefício em favor do reeducando, conforme se observa na decisão de fl. 141.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 15:31.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0007951-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007951-1

Sentenciado: Wilson Barros da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000766RR, Dr(a). CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

174 - 0013682-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013682-4

Sentenciado: Raul Palmeira da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 125/126, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", do Código Penal. Em síntese, por meio do expediente de fl. 124, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando retornou após a data do término do usufruto do benefício de saída temporária para o ano de 2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu a determinação judicial no usufruto de saída temporária de 2014, conforme fl. 124. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Raul Palmeira da Costa, do SEMIABERTO para o FECHADO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 86, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 11.11.2014, às 9h45, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 16:23.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/11/2014 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da informação de tentativa fuga e tumulto no dia 18/08/2014, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em

audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008160-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008160-6

Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos

Vistos etc.

Diante do expediente de fls. 70/72 e da cota de fl. 73, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Alexandre Venancio Bastos, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:25.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

177 - 0008191-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008191-1

Sentenciado: Thayron Neublys de Matos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 73/74, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 72, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando foi encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) para cumprimento de sanção disciplinar, haja vista as reiteradas faltas aos pernoites.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações para o cumprimento de sua pena no regime aberto, haja vista as reiteradas faltas aos pernoites, conforme fl. 72. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Thayron Neublys de Matos, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 40, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 11.11.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 16:40.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/11/2014 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014075-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014075-8

Sentenciado: Jeová Soares da Silva

Designo o dia 30/10/2014, às 9h45min, para audiência de justificação.

DEFIRO a sanção solicitada à fl. 97.

Atente-se o reeducando que, caso não haja alteração na sua conduta, terá a pena cumprida em 14/11/2014.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014121-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014121-0

Sentenciado: Guibson José Martins da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 64/64v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 76 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, e art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 65/66.

Calculadora de execução penal, fls. 68/69.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 70.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 65/66, cumpriu o lapso temporal, fls. 68/69, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Guibson José Martins da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 15:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014126-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014126-9

Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor da reeducanda acima, fls. 79/81, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal, fls. 78/78v.

Documentos juntados, fls. 82/87.

Certidão carcerária, fls. 88/91v.

Folhas de frequências de trabalho interno, fls. 93/97.

Certificado de estudo, fl. 98.

O representante ministerial opinou pelo deferimento de 63 dias de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, conforme a cota de fl. ver fls.

100/101.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à remição de 63 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 93/97 e o estudo de fl. 98, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 131 dias laborados e 240 horas de estudo.

Outrossim, verifico que a reeducanda faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois conta com um bom comportamento carcerário, fls. 88/91v, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 78/78v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 63 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Luziane Rabelo Tavares, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por último, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 15:37.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

181 - 0002783-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002783-9

Sentenciado: Rosângela Araújo da Silva

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Rosângela Araújo da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 12:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 39 e da cota de fl. 40, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Andre Ricardo da Silva Souza,

inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:00.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002881-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002881-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 34/35, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 33, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando não pernoita naquela unidade prisional desde o dia 1º.9.2014, sendo assim, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações para o cumprimento de sua pena no regime aberto, sendo considerado foragido, conforme fl. 33. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Raimundo Nonato Freitas Ferreira, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 25, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 16:32.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0011071-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011071-8

Sentenciado: Manoel Pereira da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

185 - 0011087-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011087-4

Sentenciado: Valdelino Teixeira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária interposto em favor do reeducando acima, fls. 68/70, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 121, caput, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Certidão carcerária, fl. 71.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz ao benefício

de saída temporária, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fl. 71, não cumpriu o lapso temporal necessário, ver cálculo de fls. 63/64. Vale ressaltar que somente no dia 23.12.2014 o reeducando terá direito ao benefício da saída temporária, caso não ocorra nenhum incidente interruptivo no curso da execução.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de saída temporária interposto em favor do reeducando VALDELINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 11:14.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

186 - 0012953-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012953-6

Sentenciado: Edson dos Santos Rocha

Designo o dia 30/10/2014, às 09h00min, para audiência de justificação.

DEFIRO a sanção solicitada às fls. 31/32.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013000-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013000-5

Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 18:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0182838-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182838-5

Sentenciado: Edy Paulo Batista da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária para o ano de 2014 e reclassificação de conduta interposto em favor do reeducando acima, fls. 204/205, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 73 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, e art. 157, § 2º, II, ambos da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal, fls. 191/193.

Certidão carcerária, fls. 208/209v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 210.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 191/193, possui um bom comportamento carcerário, fls. 208/209v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Edy Paulo Batista da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA, tendo em vista a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) procedeu à reclassificação após o transcurso do lapso para tanto, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 208/209v. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 15:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

189 - 0070161-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070161-8

Sentenciado: Neres Alves Moraes

I DEFIRO a cota contida no penúltimo parágrafo da manifestação ministerial de fls. 533/534, a fim de que o reeducando Neres Alves Moraes seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 528/528v e documentos de fls. 529/532;

II POSTERGO a designação de audiência de justificação requerida pela Defesa, tendo em vista que o motivo do pedido é a condição de saúde do reeducando;

III Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, haja vista a decisão de fl. 487 e fl. 509, que já deferiu ambos os benefícios.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 17:22.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

190 - 0100164-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100164-1

Sentenciado: José Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de unificação de penas, revogação de livramento condicional e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 04 083919-2 pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 03 061001-7 pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal, ver guia de fl. 75.

3ª Ação Penal nº 0010 06 1149755-7 pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, ver guia de fl. 157.

4ª Ação Penal nº 0010 03 062673-2 pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal, ver guia de fl. 167.

5ª Ação Penal nº 0010 05 120357-7 pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", e art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos também do Código Penal, ver guia de fl. 242.

6ª Ação Penal nº 0010 08 187398-5 pena de 2 anos e 11 meses de

reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, na forma do art. 71, ambos também do Código Penal, ver guia de fl. 495.

7ª Ação Penal nº 0010 03 071120-3 pena de 49 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, art. 217-A, na forma do art. 71, art. 217-A, art. 217-A, na forma do art. 71, art. 217-A, na forma do art. 71, na forma do art. 71, todos também do Código Penal, ver guia de fl. 642.

O "Parquet" opinou pela unificação das penas e certificação do comparecimento do reeducando em cartório e juntada de comprovante de declaração de trabalho/emprego, já que foi deferido livramento condicional em seu favor com tal condição, conforme se verifica na decisão de fl. 638.

Outrossim, ante a não juntada da declaração supramencionada, fl. 663v, opinou pela revogação do livramento condicional, expedição de mandado de prisão ainda reiterou a cota de unificação de penas, ver fl. 662 e fl. 664.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que com a chegada da guia de execução de fl. 642, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, mas não procede à unificação dos regimes.

Sendo assim, a soma do restante das penas, guia de fl. 03, fl. 75, fl. 157, fl. 167, fl. 242, e fl. 495, com a nova pena, guia de fl. 642, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Por último, verifico que o livramento do reeducando deve ser revogado e expedido mandado de prisão em seu desfavor, pois não juntou a declaração de trabalho/emprego, conforme certidão cartorária de fl. 663v, não compareceu em cartório no mês de set/2014 e passará a cumprir sua pena no regime fechado, conforme as explicações dadas a unificação procedida acima.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José Pereira da Silva, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, REVOGO o seu benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do art. 87 do Código Penal e art. 140 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

Por fim, após a recaptura, elabore-se nova calculadora de execução penal descontando na pena o tempo em que o reeducando esteve em livramento condicional, haja vista a revogação procedida nesta decisão, nos termos do art. 88 do Código Penal, por último, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 14:53.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0108502-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108502-4

Sentenciado: Rogerio Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 296/297, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, VI, ambos da Lei de Tóxicos.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 295, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando não retornou após o usufruto do benefício de saída temporária para o ano de 2014, sendo assim, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu a determinação judicial no usufruto de saída temporária de 2014, sendo considerado foragido, conforme fl. 295. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda,

no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Rogerio Pereira da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 286, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10.10.2014 17:32.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

192 - 0134066-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134066-6
Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal 0010 05 109735-9, e art. 121, § 2º, III, IV e V, c/c o art. 14, II, e art. 61, II, "h", cumulado ainda com o art. 213, "caput", art. 224, "a" e "c", na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 07 171405-8.

Em síntese, por meio de sua Defesa, o reeducando requer a sua transferência para a CPBV, haja vista a lotação da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), que não proporciona condições dignas de sobrevivência, e em razão, principalmente, da natureza do crime pelo qual se encontra recolhido, sendo que por esta última razão vem sofrendo ameaças de morte, fls. 527/528.

Por fim, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de transferência, pois a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida do preso, ainda, salientou que há sentença proferida na solicitação criminal nº 0010 12 014993-4, a qual determina que somente os reeducandos do regime semiaberto e com trabalho externo deverão ficar recolhidos na CPBV. Por último, requer seja oficiado à PAMC, a fim de solicitar informações acerca da ameaça noticiada pelo reeducando, fls. 530/531.

Termo de declaração da companheira do reeducando, fls. 532/533.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante ministerial, pois a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida do preso, ainda, somente os reeducandos do regime semiaberto e com trabalho externo deverão ficar recolhidos na CPBV, conforme decisão proferida na solicitação criminal nº 0010 12 014993-4. Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Por derradeiro, oficie-se à direção da PAMC, com urgência, a fim de solicitar informações, mediante relatório, acerca da ameaça noticiada pelo reeducando e as providências adotadas para preservar a integridade física deste, conforme pedido de fls. 530/531.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.10.2014 12:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

193 - 0155664-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155664-0
Sentenciado: John Eraln Sanches Gaskin

I A unificação de penas já foi realizada na decisão de fl. 400 (ação penal nº 0010 06 130377-1 e ação penal nº 0010 12 005136-1) bem como foi elaborada calculadora de execução penal à luz da referida decisão. Sendo assim, dê-se cópia da calculadora de fls. 401/403.
II Guarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 15:05.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0155671-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155671-5

Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo
Designo o dia 4.11.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Kilderi Damasceno de Melo, nos termos da cota de fl. 276.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 16:09.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0213257-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213257-9
Sentenciado: Luiz Elias Eduardo

Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 266/266v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.750 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 187236-7.

Calculadora de execução penal, fls. 249/251.
Certidão carcerária, fls. 268/271.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 272.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 249/251, possui um bom comportamento carcerário, fls. 268/271, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME DE cumprimento de pena do reeducando Luiz Elias Eduardo, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.10.2014 12:55.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

196 - 0002051-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002051-9
Sentenciado: Emerson Costa Soares
Defiro o pedido de fl. 155v.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 17:17.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001014-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001014-6

Sentenciado: Willian Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e remição do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 10 008741-9 pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 10 016936-5 pena de 8 anos e 2 meses de reclusão e 8 meses e 5 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 800 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos, e art. 349-A também do Código Penal, ver guia de fl. 135. Folhas de frequência de trabalho interno (out/13 a mar/13), fls. 270/275. Certidão carcerária, fls. 276/276v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 50 dias, fl. 277.

O "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fl. 278.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que com a chegada da guia de execução de fl. 135, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, mas não procede à unificação dos regimes.

Sendo assim, a soma do restante da pena, guia de fl. 03, com a nova pena, guia de fl. 135, totaliza uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Diante da unificação acima, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 21.10.2010, dia no qual foi recolhido pela prática do segundo crime, fls. 136/181, e se encontra recolhido como se no regime fechado estivesse, ver fls. 276/276v, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania. Por último, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho interno de fls. 270/275, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 151 dias laborados.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Willian Pereira da Silva, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 21.10.2010 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, pelas razões supramencionadas, por fim, DECLARO remidos 50 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, também da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 14:29.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

198 - 0001104-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001104-5

Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 06 141954-4 pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ver guia de fl. 04.

2ª Ação Penal nº 0010 06 149689-8 pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, também do Código Penal, ver guia de fl. 104.

3ª Ação Penal nº 0010 04 093029-8 pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do também do Código Penal, ver guia de fl. 131.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fl. 131, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fl. 111, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal. Por último, tenho que deve ser mantida a data-base fixada na decisão de

fl. 111, pelos fundamentos ali utilizados.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Fabiano Silva de Carvalho, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e MANTENHO o dia 5.11.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 13:27.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0001114-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001114-4

Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedidos de livramento condicional, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interpostos em favor do reeducando acima, fls. 156/156v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.166 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 213099-5.

Certidão carcerária, fls. 167/168.

Calculadora de execução penal, fls. 169/169v.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional, da progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e da saída temporária para o ano de 2014, já que o reeducando ainda não cumpriu o lapso temporal, ver cota de fl. 171.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, no momento, o reeducando não faz jus aos benefícios de livramento condicional, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária, não obstante esteja com um bom comportamento carcerária, fls. 167/168, pois não cumpriu o lapso temporal necessário, ver calculadora de fls. 169/169v.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os pedidos de livramento condicional, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, e saída temporária para o ano de 2014, nos termos do art. 122 e segs. também da Lei de Execução Penal, interpostos em favor do reeducando Gilbervan Alves Ribeiro.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal de fls. 169/169v ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 14:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

200 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 143/144, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 142, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando retornou após a data do término do usufruto do benefício de saída temporária para o ano de 2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu a determinação judicial no usufruto de saída temporária de 2014, conforme decisão de fl. 126. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a designação de audiência de justificação. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art.

118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Simon Guimarães Alcantara, do SEMIABERTO para o FECHADO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 126, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 11.11.2014, às 9h15, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 17:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0005024-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005024-9

Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena do reeducando acima, condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, III, c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 214609-0.

Folhas de frequência de trabalho interno (set/13 a nov/13), fls. 245/247.

Certidão carcerária, fls. 258/263.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 dias, fl. 263v.

O "Parquet" opinou pela remição acima certificada e, quanto ao pedido de prisão domiciliar, requer seja o reeducando submetido à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade do benefício e, caso positivo, o período necessário, fl. 264.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 26 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho interno de fls. 245/247, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 78 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Henrique de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, defiro a cota contida no último parágrafo da manifestação ministerial de fl. 264, a fim de que o reeducando seja submetido à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 248/249 e documentos de fls. 250/256.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 13:40.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Pen

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016832-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016832-2

Sentenciado: Oziel Souza de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária para o ano de 2014 e reclassificação de conduta interposto em favor do reeducando acima, fls. 232/233, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos e 8 meses de detenção e 1 mês simples, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei Maria da Penha 0010 07 165246-4, art. 129, § 9º, também do Código Penal, c/c o art. 21 da Lei de Contravenção Penal, combinado ainda com o art. 7º, I, também da Lei Maria da Penha 0010 11 008017-2, art. 129, § 9º, também do Código

Penal, c/c o art. 7º, I, também da Lei Maria da Penha 0010 07 177681-8, e art. 129, § 9º, também do Código Penal, c/c o art. 7º, I, também da Lei Maria da Penha 0010 09 218953-8.

Calculadora de execução penal, fls. 223/224.

Certidão carcerária, fls. 234/235.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 236.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 223/224, possui um bom comportamento carcerário, fls. 234/235, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Oziel Souza de Oliveira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA, tendo em vista a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) procedeu à reclassificação após o transcurso do lapso para tanto, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 234/235. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 13:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016838-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016838-9

Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise de pedido de suspensão de livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 14, "caput", do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal. Decisão deferindo livramento condicional, fl. 73.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), por meio do expediente de fl. 77, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional no dia 24.8.2014, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Diante da informação acima, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, com fundamento no art. 145 da Lei de Execução Penal, e designação de audiência de justificação, ver fls. 78/79.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novo delito durante o curso de sua execução penal, ver fl. 77. Sendo assim, impõe-se a suspensão do livramento e a designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 11.11.2014, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 10.10.2014 17:29.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016844-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016844-7

Sentenciado: Edimar Luz Feitoza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 138/139, condenado à pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 10 014449-1, e art. 14, "caput", também do do Estatuto do Desarmamento 0010 10 005687-7. Calculadora de execução penal, fls. 137/137v.

Certidão carcerária, fls. 140/142.

O "Parquet" opinou pela reclassificação de conduta do reeducando para boa, haja vista o transcurso de 12 meses desde a revogação de seu trabalho externo, dia 29.8.2013, ver fls. 140/142, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, ver fls. 144/145.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que é cabível a reclassificação da conduta do reeducando, haja vista que o fato causador da revogação do seu trabalho externo ocorreu no dia 29.8.2013, isto é, há mais de 12 meses, conforme certidão carcerária de fls. 140/142.

Outrossim, observo que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 137/137v, conta com um bom comportamento carcerário, consoante reclassificação acima, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Edimar Luz Feitoza para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, ainda, DEFIRO em seu favor a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nros termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO também em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 14:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

205 - 0000333-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000333-7

Sentenciado: Darlan da Silva Martins

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 86/87, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 85, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando não pernoita naquela unidade prisional desde o dia 16.9.2014, sendo assim,

considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações para o cumprimento de sua pena no regime aberto, sendo considerado foragido, conforme fl. 85. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Darlan da Silva Martins, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO os benefícios deste regime, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 17:03.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001842-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001842-6

Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva

Defiro o pedido de fls. 64/65.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 16:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 47/48, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 46, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando retornou após a data do término do usufruto do benefício de saída temporária para o ano de 2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu a determinação judicial no usufruto de saída temporária de 2014, conforme fl. 46. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Daylson Gomes da Silva, do SEMIABERTO para o

FECHADO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 44, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 11.11.2014, às 9h, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10.10.2014 17:20.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014123-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014123-6
Sentenciado: Manoel Farias Lima

Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência (ago/14 a jun/14), fls. 66/68
Certidão carcerária, fls. 71/73
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 75
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 66/68, estava no regime fechado, não cometeu falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Farias Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.10.2014 12:00

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0018020-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018020-0
Sentenciado: Alvinio Soares de Souza
Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, designação de audiência de justificação e livramento condicional em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 13 000259-4.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de livramento de fls. 43/43v, tendo em vista as reiteradas faltas aos pernoites, certidão carcerária de fls. 49/52, e em razão do exame criminológico de fls. 45/48, não obstante tenha cumprido o lapso temporal. Por último, requereu audiência de justificação, ver cota de fls. 58/59.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 60/61, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando foi encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) para cumprimento de sanção disciplinar, haja vista as reiteradas faltas aos pernoites.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações para o cumprimento de sua pena no regime aberto, haja vista as reiteradas faltas aos pernoites, conforme fls. 60/61. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe o indeferimento do pedido de livramento condicional, a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando

Alvinio Soares de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, outrossim, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 40, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos também da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 21.10.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.10.2014 14:50.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002771-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002771-4

Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva
Dê-se cópia da calculadora de execução penal de fls. 89/89v ao reeducando Wellington Rafael Beckman da Silva. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 17:19.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002802-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002802-7

Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva
I DEFIRO a cota contida no penúltimo parágrafo da manifestação ministerial de fls. 107/108, a fim de que o reeducando seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 92/94v e documentos de fls. 95/100;
II Outrossim, DEFIRO a cota contida no último parágrafo da manifestação ministerial de fls. 107/108, a fim de que o reeducando apresente certidão de casamento ou declaração de união estável com Jaklene Brandão dos Santos, a fim de instruir o pedido de fl. 101.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 17:05.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002811-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002811-8

Sentenciado: Wilson Silva Lima
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fl. 37, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 000448-3.

Calculadora de execução penal, fls. 34/35.
Certidão carcerária, fls. 40/41.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 42.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, isto é, mais de 11 meses e 10 dias de pena, conforme se verifica às fls. 34/35, possui um bom comportamento carcerário, fls. 40/41, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Wilson Silva Lima, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no

comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 13:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002832-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002832-4

Sentenciado: Evanilson Rosa Menezes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 159/160, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal.

Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 153 e fl. 158, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), constam que o reeducando é contumaz em comparecer aos pernoites em visível estado de embriaguez.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifco que o reeducando descumpriu suas obrigações no regime aberto, ou seja, não demonstrou autodisciplina e senso de responsabilidade no seu novo regime, conforme fl. 153 e fl. 158. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Evanilson Rosa Menezes, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO os benefícios deste regime, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 11.11.2014, às 10h45, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 17:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002908-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002908-2

Sentenciado: Luan Ribeiro Soares

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 39/40, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 77 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 35/36, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando não pernoita naquela unidade prisional desde o dia 12.8.2014, sendo assim, considerado foragido.

Certidão carcerária informa que o reeducando foi recapturado no dia 28.8.2014, fls. 37/38.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifco que o reeducando descumpriu as obrigações para o cumprimento de sua pena no regime aberto, sendo

considerado foragido e recapturado, conforme fls. 35/36 e fls. 37/38. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Luan Ribeiro Soares, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 31, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 11.11.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 16:57.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002911-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002911-6

Sentenciado: Andreia Soares de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor da reeducanda acima, fl. 37, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 000448-3.

Calculadora de execução penal, fls. 34/35.

Certidão carcerária, fls. 40/40v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifco que a reeducanda faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, isto é, mais de 11 meses e 10 dias de pena, conforme se verifica às fls. 34/35, possui um bom comportamento carcerário, fls. 40/40v, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda Andreia Soares de Sousa, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 13:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011068-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011068-4

Sentenciado: Elison da Silva Eduardo

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 41/42, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70 também do Código Penal. Em síntese, por meio do expediente de fl. 39, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando não pernoita naquela unidade prisional desde o dia 12.9.2014, sendo assim, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações para o cumprimento de sua pena no regime aberto, sendo considerado foragido, conforme fl. 39. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Elison da Silva Eduardo, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 35, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 125, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.10.2014 17:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011092-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011092-4

Sentenciado: Eduardo da Silva e Silva

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 17:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013004-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013004-7

Sentenciado: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor da reeducanda acima, fl. 46, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 013965-5.

Certidão carcerária, fls. 40/41.

Calculadora de execução penal, fls. 43/44.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária para o ano de 2014 e, quanto ao pedido de prisão domiciliar, requer seja a reeducanda submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade do benefício e, caso positivo, o período necessário, fls. 67/68.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 40/41, cumpriu o lapso temporal, isto é, mais de 10 meses, conforme se verifica às fls. 43/44, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o

pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda Angélica Uchoa Freire de Carvalho, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, DEFIRO a cota contida no último parágrafo da manifestação ministerial de fls. 67/68, a fim de que a reeducanda seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 48/54 e documentos de fls. 55/67v.

Por fim, DETERMINO que o Escrivão deste Juízo intime o advogado que ingressou com o pedido de prisão domiciliar às fls.48/54, para que junte o instrumento de mandato e/ou substabelecimento no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 14:37.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Carta Precatória

219 - 0016282-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016282-0

Réu: Julio Cesar da Silva Oliveira

Diante da certidão acima, devolva-se esta Carta, com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 15:10.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

220 - 0208684-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208684-1

Sentenciado: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 17:31.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Petição

221 - 0004084-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004084-0

Autor: Oab/rr

Arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 15:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0004536-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004536-9

Autor: Desipe

Dê-se vista ao diretor do Departamento do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, já que é o fiscalizador do contrato, ver fl. 38, para conhecimento dos expedientes de fls. 63/82.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 15:18.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

223 - 0136816-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136816-2
Réu: Jander Rubens Ferreira de Castro
Autos n.º 0010.06.136816-2

Ciente.

Todavia, verifico que o Ministério Público ainda não foi intimado da sentença de fls. 209/216, devendo os autos serem remetidos àquele órgão com essa finalidade.

Após a manifestação ministerial, analisarei o pleito de fl. 218 dos autos.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

224 - 0186836-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
Junte-se FAC e certidão carcerária. Após, conclusivo.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

225 - 0001796-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001796-8

Réu: F.C.S. e outros.
Ciente.

Os réus estão foragidos. Destarte, expeçam-se certidões de dívida ativa.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

226 - 0000509-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000509-4

Réu: R.M.A. e outros.
AUTOS N.º 12.000509-4
RÉUS: Renato Magustero Américo e José Lurene Nunes Avelino Júnior
ADVOGADOS: Rarisson Tataíra da Silva e Rafael Miranda de Albuquerque

DESPACHO

Ciente.

Cuida-se de ação penal oriunda da Justiça Federal na qual os réus mencionados na epígrafe encontram denunciados nas penas do artigo 297, § 3º, II, do Código Penal, tendo o feito sido remetido a este Juízo após decisão declinatoria de competência de fls. 443/446.

A denúncia às fls. 02A a 02G, com seis testemunhas arroladas, foi recebida à fl. 345, tendo o réu Renato apresentado resposta à acusação às fls. 354 a 366 e o réu José Lurene às fls. 374 a 490, tendo este pedido exame grafotécnico nas CTPS e Guias de Recolhimento de FGTS constantes dos autos.

Às fls. 454 a 458 a defesa do réu José Lurene apresentou petição ratificando os pedidos feitos na resposta à acusação, tendo os pleitos sido analisados na decisão de fl. 475, tendo sido deferido o exame grafotécnico. A defesa deste réu apontou às fls. 510/511 o volume e folhas onde estão os documentos que deseja que sejam periciados.

À fl. 515 consta ofício da perita criminal apontando as condições necessárias para realização da perícia solicitada, tendo a defesa do réu José Lurene se manifestado à fl. 518.

O ofício de fl. 528, noticia que o réu José Lurene já compareceu no Instituto de Criminalística e forneceu os padrões gráficos.

Todavia, observo que os ofícios enviados aos dois cartórios de registro civil desta comarca autorizando a perícia grafotécnica nos cartões de autógrafa, saíram com o nome do outro réu (cf. fls. 229/230). Destarte, expeçam-se novos ofícios para os cartórios com o nome do réu certo, qual seja, José Lurene.

Por fim, face a falta dos originais, autorizo que a perícia seja feita com as cópias constantes nos autos apontadas pela defesa do réu José Lurene.

Comunicações e intimações devidas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rarison Tataíra da Silva, Rafael Miranda de Albuquerque, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

227 - 0000232-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000232-1
Réu: Danilson Santiago Naranjo
Cumpra-se a cota retro.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

228 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2
Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/10/2014 as 10:50
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Liberdade Provisória

229 - 0015981-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015981-4
Réu: Paulo Emilio Dias Paiva
Ciente do depósito do valor de fiança pelo flagranteado Paulo Emilio. Expeça-se o alvará de soltura.
Cumpra-se o restante da decisão de fl. 26 (requisição de guia).
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Prisão em Flagrante

230 - 0014828-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014828-8
Réu: Wilson da Silva Pereira
Apensa-se ao principal. Após, ao MP.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

231 - 0167061-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167061-5
Réu: Robenildo dos Santos e Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o advogado ALCI DA ROCHA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda patrocina o réu Robenildo dos Santos e Souza, bem como Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 20min.
Advogado(a): Alci da Rocha

232 - 0012131-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012131-5
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.A.F.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 40min.
Advogados: Roma Angélica de França, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

233 - 0006113-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006113-7
Réu: Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

234 - 0017303-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017303-1

Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

235 - 0010968-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010968-6

Réu: Werbert Ferreira Aires

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

236 - 0014819-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014819-7

Réu: Edicley Costa Rebelo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

237 - 0004476-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004476-8

Réu: Criança/adolescente

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 20min.

Advogado(a): José Ale Junior

Inquérito Policial

238 - 0004994-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004994-0

Indiciado: B.P.C.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0012065-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012065-9

Indiciado: W.R.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0012596-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012596-3

Indiciado: A.C.T.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

241 - 0014942-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014942-7

Réu: Edicley Costa Rebelo

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado EDICLEY COSTA REBELO, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot

Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o Mandado de Prisão em nome de EDICLEY COSTA REBELO. Intime-se o indiciado. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 09 outubro de 2014 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

242 - 0102081-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102081-5

Réu: Elder Luiz Souza Cruz de Santana e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para dizer se ratifica ou não suas alegações finais.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, José Edgar Henrique da Silva Moura, Deusdedit Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

243 - 0014746-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014746-2

Réu: Edicley Costa Rebelo

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015645-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015645-5

Réu: Antônio Marcos Mota

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado ANTONIO MARCOS MOTA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

245 - 0013161-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013161-5

Indiciado: A.M.P.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

246 - 0145013-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145013-5

Réu: Raimundo Belghatmar Medeiros Alves

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho fls. 199.

Advogados: Saile Carvalho da Silva, Eliides Cordeiro de Vasconcelos

Crimes Ambientais

247 - 0014126-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014126-4

Indiciado: D.E.R.E.R. e outros.

VISTA AO ADVOGADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

Advogados: Jose Antonio Carlos Pimenta, Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

248 - 0015356-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015356-5

Réu: S.A.B.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000984-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000984-9

Réu: Aldy Cley Santos Alves

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0018101-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018101-8

Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal.(...) motivo de aplicar ao Réu VICTOR RODRIGO LIMA TOBIAS somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não se pode esquecer que estes cerca de 2 meses e meio de prisão provisória foram infinitamente mais castigantes e educativos que qualquer penalidade cabível ao caso!..". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0020658-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020658-3

Réu: Gilmar Custódio da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1 condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, §3º, do Código Penal; e para 2 absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de porte ilegal de munição, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu EDINALDO COELHO DA SILVA em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não haverá cumprimento da pena e nem sua substituição, graças ao Réu já ter permanecido preso provisoriamente por cerca de 50 dias, período pouco superior à pena imposta...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0020666-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020666-6

Réu: Natanael Souza Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010891-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010891-0

Réu: Ediulson da Silva Cavalcante

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EDIULSON DA SILVA CAVALCANTE da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, I, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

254 - 0012318-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012318-2

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu CLEOSON RODRIGUES THURY em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...".P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0012397-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012397-6

Réu: Edinaldo Coelho da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1 condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, §3º, do Código Penal; e para 2 absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de porte ilegal de munição, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu EDINALDO COELHO DA SILVA em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não haverá cumprimento da pena e nem sua substituição, graças ao Réu já ter permanecido preso provisoriamente por cerca de 50 dias, período pouco superior à pena imposta...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

256 - 0012706-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012706-8

Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/10/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0014513-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014513-6

Réu: Andre Luiz Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014564-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014564-9

Réu: Brayan de Sena Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco

259 - 0014737-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014737-1

Réu: Manoel Gomes da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0014739-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014739-7

Réu: Manoel Antônio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

261 - 0012241-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012241-6

Réu: Leoni Eustaquio Leal e outros.

I- Cumpra-se fls. 02, com urgência.

II- Designo o dia 10/11/2014, às 08:35, para oitiva da Testemunha de Acusação MARCELO..

III- Requisite-se e intime-se a Testemunha.

IV- Notifique-se o MP e a DPE.

V- Intimem-se os Réus através de seus advogados via DJE.

VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

VII- DJE.

29/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 08:35 horas.

Advogados: Dvi Batista de Macedo, Kildare Diniz

262 - 0015869-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015869-1

Réu: Francisca Vieira de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2014 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0015871-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015871-7

Réu: Claudiomar Gomes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0015872-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015872-5

Réu: Andre da Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2014 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

265 - 0149778-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149778-9

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

267 - 0208315-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208315-2

Réu: Carlos Augusto Trajano dos Reis

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

268 - 0020748-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020748-5

Réu: Antonio Mário Nascimento dos Santos e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0007176-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007176-9

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Luiz Travassos Duarte Neto, José Ruyderlan Ferreira Lessa

270 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira, Aline de Souza Bezerra

271 - 0112588-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112588-7

Réu: a Apurar

(...)Tendo em vista a oitiva da última testemunha arrolada pelo MP, suspenda-se o processoart. 366 do CPP). Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014. Jaime Plá Pujades Ávila, Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0002765-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002765-8

Réu: Dibson Dias Costa

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

273 - 0195601-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195601-2

Réu: Nilo Fidelis Maçarico e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

274 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: Cicinato de Melo Menandro

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inquérito Policial

275 - 0014183-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014183-8

Indiciado: I.L.R.F.

Cuidam os autos de Inquérito Policial Militar em face do SD QPCPM LEANDRO COSTA.

Considerando-se os dados constantes nos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.

Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, declino a competência para a 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

276 - 0008631-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008631-6

Réu: Jesse Alexandre Vieira

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

277 - 0001005-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001005-8

Réu: Dilermando Rocha Breves

Junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada, bem como a certidão carcerária. Após, concluso. Em, 13/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. (..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR DILERMANDO ROCHA BREVES, como incurso nas sanções do art. 147, do CP c/c o art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06, INDEFERINDO o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..). Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que, pela

hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

278 - 0154318-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154318-4

Réu: Luiz Brandão da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas de acusação (fl. 239 e 240), o réu, o advogado constituído e o MP. Atente-se o cartório para cota do MP a fl. 276. Boa Vista, 13/10/14 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

279 - 0198018-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198018-6

Réu: Jorgimar Costa de Souza

ndnlhdshldshldkashdklashdkskh

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0003181-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003181-5

Réu: Rubens Evangelista Macedo

(..) Por todo o exposto, REJEITO a preliminar arguida pela Defesa e, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR RUBENS EVANGELISTA MACEDO, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06.. (..). Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVD/FCM

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Ação Penal

281 - 0001679-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001679-4

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Intime-se novamente. Boa Vista, 13/10/14 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

282 - 0010075-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010075-2

Indiciado: M.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

283 - 0001874-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001874-1

Réu: D.S.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

284 - 0016324-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016324-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0019541-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019541-4

Réu: Renne Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000906-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000906-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016403-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016403-8

Réu: Elinaldo Ferreira da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se o item 02 daquela. 6. Juntem-se FAC'S do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

288 - 0007142-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007142-3

Indiciado: V.G.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

289 - 0016389-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016389-1

Réu: E.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000201-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000201-4

Réu: Raimundo da Silva Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0010782-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010782-1

Réu: Francisco de Assis Cesário Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 09:50 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

292 - 0013626-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013626-7

Réu: G.V.D.

(..) Destarte, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO A DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA tão somente para determinar, o RETORNO DO REQUERIDO AO LOCAL DE TRABALHO E AO LOCAL ANEXO (SUITE) PARA DORMIR/RESIDIR, PROVISORIAMENTE, bem como para DIMINUIR O LIMITE DE DISTÂNCIA DA PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, QUAL SEJA: DE 200 (DUZENTOS) METROS PARA 10 (DEZ) METROS, haja vista que há acessos diferentes para os locais de trabalho e repouso do requerido e para o local de moradia da vítima, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS, PROIBITIVAS AO REQUERIDO, aplicadas na decisão liminar, NOS TERMOS ORA REFORMADOS. Ressalve-se que as partes deverão, com a urgência que o caso requer, procurar solucionar a questão patrimonial, de forma definitiva, no juízo apropriado, onde já se deslinda processo de separação, regularizando, ainda, questões cíveis outras, eventualmente pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. Expeça-se Mandado de Intimação ao agressor, com toas as advertências de lei, constantes da decisão liminar, para o fiel cumprimento desta decisão, e intime-se o seu patrono, via DJE. Intime-se a ofendida desta decisão, notificando-a do retorno do requerido aos locais anexos ao local de residência desta, quais sejam: ao minimercado e ao quarto/suíte, nos termos desta decisão, bem como alertando-a de que, por sua vez, não deverá dar causa ou ensejar contato ou aproximação do requerido, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de

perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Abra-se vista Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente, que deverá apresentar manifestação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MP para ciência e manifestação nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

293 - 0015769-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015769-3

Réu: Alaim Lopes Alves Filho

(..) Destarte, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA tão somente para EXCLUIR ROL DE MEDIDAS APLICADAS a proibição ao requerido QUANTO à aproximação e ao contato com as demais pessoas do núcleo familiar da requerente, bem como a medida proibitiva ao requerido de manter contato com a prole em comum, e APLICAR àquele, em SUBSTITUIÇÃO, e independentemente de sua ouvida prévia, a seguinte medida protetiva de urgência: RESTRIÇÃO DE VISITAS DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. Com efeito, FICAM MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS, PROIBITIVAS AO REQUERIDO, aplicadas na decisão liminar, NOS TERMOS ORA REFORMADOS. Ressalve-se que em razão da questão envolver filho menor em comum, deverão as partes, com a urgência que o caso requer, procurar solucionar a questão alusiva à guarda e visitação, de forma definitiva, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, ser regularizadas questões cíveis outras, eventualmente pendentes, alusivas à separação, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. Expeça-se Mandado de Intimação ao agressor, com as advertências de lei para o fiel cumprimento desta decisão. Intime-se a ofendida desta decisão, notificando-a de que deverá interpor pessoas conhecidas ou entes familiares para permitir a aproximação do requerido ao filho, em local e hora, e sob a supervisão da pessoa a ser interposta, não devendo esta manter contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma, ou dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Encaminhe-se o caso para a equipe de atendimento multidisciplinar do juízo para proceder ao estudo de caso, já determinado, fl. 12. Cientifique-se o Ministério Público. Com a apresentação do relatório do estudo de caso, abra-se vista às partes, sendo ao requerido por seu patrono constituído, e à ofendida pela Defensoria Pública atuante no juízo, que deverá apresentar manifestação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MP para manifestação final. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

294 - 0015773-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015773-5

Réu: Marcos Antonio R. dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 09:10 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0015778-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015778-4

Réu: Vanderjan Rodrigues Jordao

Em que pese constar que há registros de autos de MPU em nome das partes, mas, de outra feita, constatando que foram revogadas, conforme decisão proferida nos autos de MPU Revisional N.º 0010.14.011238-3; considerando que o presente feito foi apreciado em sede de plantão, e que já houve concessão de novas medidas à vítima/requerente,

determino: Junte-se nestes autos cópia da sentença proferida nos autos de MPU Revisionais, acima referidos. Após, cientifique-se o MP. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos, devidamente cumpridos, procedendo-se o trâmite regular. Desapensem-se todos os feitos em anexo, e cumpram-se os encargos naqueles eventualmente pendentes, e arquivem-nos. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0016406-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016406-1

Réu: L.A.C.

Despacho: À vista dos fatos relatados, dando conta de conflito no âmbito familiar entre partes que são irmãos (requerente e requerido), em que em razão disso a requerente pretende o afastamento do requerido do lar, sendo que ambos moram na casa da genitora em comum; considerando que dos fatos havidos não consta relato de fato típico grave, e que a questão de fundo sinaliza suposta dependência química por parte daquele, ademais de a requerente ter dito, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido; considerando, por fim, que as medidas protetivas só devem perdurar enquanto subsiste a pretensão punitiva estatal, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0016407-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016407-9

Réu: L.P.S.

À vista dos fatos narrados, dando conta de conflito familiar com mútuas agressões por parte das partes que convivem maritalmente (requerente e requerido), sendo que o caso sinaliza, num primeiro momento, questão de fundo afeta ao direito de família, em que a requerente pretende se separar do requerido, contudo este relata em sair do lar, pois alega se tratar de casa própria, não ter para onde ir, desejar ficar na casa para cuidar dos filhos e ainda se encontra convalescendo de processo cirúrgico, realizado há 10 dias, abra-se vista dos autos ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0016409-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016409-5

Réu: R.M.S.

(..) Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a URGÊNCIA que o caso requer ao Juízo da Comarca de PACARAÍMA, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes quanto aos correspondentes autos de inquérito policial. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0016412-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016412-9

Réu: Gelber Leite dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local da requerente em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre as partes, constando que se encontram separados, há três anos, pelo que não foi demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação

de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 200, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0016413-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016413-7

Réu: Vanderlei da Conceição Silva

Em que pese o relato de supostas agressão física, mas não tendo sido requisitado o exame de corpo de delito; considerando que a requerente não reside em lar em comum com o requerido; que aquela renunciou, expressamente o direito de representação criminal e, não obstante, não ter sido relatado histórico de violência doméstica, abra-se vista dos autos a DPE em assistência a vítima, para dizer acerca da real necessidade das medidas e inofirmar os requisitos cautelares ao pedido. Boa Vista, 13/10/14 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0016415-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016415-2

Réu: Edinadysson Pereira Francelino

Em que pese o relato de supostas ameaças por parte do requerido contra a requerente, mas considerando que as partes não habitam lar em comum; não há relato de fato outro mais grave; que a requerente informou expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido, abra-se vista dos autos a DPE em assistência a vítima, para dizer acerca da necessidade real das medidas e inofirmar elementos que demonstrem os seus requisitos cautelares. Boa Vista, 13/10/14 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0016416-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016416-0

Réu: Idenilson Paulino da Silva

Considerando os fatos relatados, em que não se verifica gravidade a justificar, num primeiro momento, medidas severas tal como o afastamento do requerido do lar, ademais de a requerente ter dito, expressamente que não deseja representar criminalmente contra o

requerido, abra-se vista dos autos a DPE em assistência a vítima, para dizer acerca da necessidade real das medidas fornecendo elementos que demonstrem os seus requisitos cautelares. Boa Vista, 13/10/14 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0016417-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016417-8

Réu: Francisco das Chagas Soares da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a)

oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

304 - 0007365-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007365-0

Réu: E.M.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0011139-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011139-3

Réu: R.L.A.

(..) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, em face da ausência do requisito processual da urgência, na forma acima escandida, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da MPU nº 010.13.003901-8, bem como, da cota ministerial de fl. 16, para o devido cumprimento e arquivamento daqueles autos, pois já sentenciados. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão, para junta aos correspondentes autos de investigação referente ao BO nº 17583 E/2014. Após o trânsito em julgado, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0016370-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016370-9

Réu: J.S.C.B.

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. O Ofensor poderá ser intimado também na assembleia legislativa, onde trabalha como segurança do deputado Mecias de Jesus. Boa Vista, 13/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

307 - 0015622-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015622-4

Réu: Vickson Silva Leite

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 319, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a VICKSON SILVA LEITE, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra a vítima ANA CLÁUDIA ALVES DE SOUZA SALES; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante, bem como, de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

308 - 0007661-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007661-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento no artigo 45 da Lei do Sinase, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas serão processadas em autos únicos. Comunique-se e solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 8 de Outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Marcus Vinícius Moura Marques

Exec. Medida Socio-educa

309 - 0006193-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006193-7

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Em razão do princípio da economia processual e com fundamento no artigo 45 da Lei do Sinase, unifico as medidas socioeducativas.

Eventuais medidas novas serão processadas em autos únicos.

Comunique-se e solicite-se relatório de acompanhamento.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 8 de Outubro de 2014.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

310 - 0006616-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006616-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de fls. 03/09, acolho o parecer ministerial de f. 12 e aplico a medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento pelo CREAS (art. 101, II, ECA), com relatório a ser encaminhado ao Juízo no prazo de trinta dias. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

311 - 0006750-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006750-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designa-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 03/11/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

312 - 0017662-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017662-0
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 37/40 e o parecer ministerial das fls. 73. Para fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade de sua genitora ... Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0002270-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002270-7
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 37/40 e o parecer ministerial das fls. 44. Para fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob responsabilidade de seus tios maternos ... e Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0006336-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006336-2
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial de fl. 30 para o fim de determinar o arquivamento do feito. PRIC. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(A):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Carta Precatória

315 - 0000225-57.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000225-7
 Indiciado: E.L.C.J.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BOA VISTA
 VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 010 12 000225-7

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O autor do fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu a pena aplicada, conforme se constata pelos documentos acostados nos autos e certidão de fl. 67.

O representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento da proposta de fl. 19.

Com efeito, a transação penal é medida despenalizadora que veio em benefício do autor do fato, realizada em fase preliminar, anterior ao recebimento da denúncia.

Em assim sendo, não trata a sentença que aplica a pena transacionada, de sentença condenatória, mas sim, homologatória, onde não se discute sobre o mérito da questão, nem gera a mesma antecedentes criminais para o aceitante.

Por tal razão, tendo o beneficiado cumprido a transação penal, cabe extinguir-se a punibilidade, diante do preceito contido no art. 89 da Lei 9.099/95.

Posto isso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ELOI LUCENA COELHO JUNIOR, pelo efetivo cumprimento da transação.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0013455-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013455-3
 Réu: Welton da Silva Leite
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BOA VISTA
 VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.13.013455-3

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fl. 34).

Conforme certidão de fl. 53, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato WELTON DA SILVA LEITE em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquite-se os autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

317 - 0194546-34.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194546-0
 Sentenciado: Edilson Chaves Silva
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BOA VISTA
 VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 010 08.194546-0

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual.

O Ministério Público à fl. 122 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme certidão de fl. 68 e relatório de fls. 113/115, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato EDILSON CHAVES SILVA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Publique-se e registre-se.
 Intime-se o MP.

Intime-se apenas através de publicação no DJE.
 Após o trânsito em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para ciência e atualização no sistema.
 Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0202189-43.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202189-9
 Sentenciado: Antonio da Silva Gomes
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BOA VISTA
 VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.08.202189-9

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (fl. 100).

O Ministério Público à fl. 140 se manifestou pela extinção da

punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 122/128 e certidão de fl. 135, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato ANTONIO DA SILVA GOMES em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e baixas necessárias, archive-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

319 - 0205329-51.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205329-6
 Sentenciado: Max Roberto de Souza da Silva
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BOA VISTA
 VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.09 205329-6

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (FL. 28).

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 125/127, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato MAX ROBERTO DE SOUZA DA SILVA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, archive-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0205384-02.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205384-1
 Indiciado: E.M.T.C.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BOA VISTA
 VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.11 000935-3

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (fl. 37).

O Ministério Público à fl. 129 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 121/123 e certidão de fl. 128, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato EDMILSON MARIA TENÓRIO DA COSTA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, archive-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0207933-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207933-3

Sentenciado: Genildo Rodrigues Dutra

AUTOS: 0010.09.207933-3

SENTENÇA

O sentenciado GENILDO RODRIGUES DUTRA condenado a cumprir 01 ano, 06 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve sua pena privativa substituída por uma restritiva de direito, consistente na Prestação de Serviços à Comunidade, nos termos do acórdão de fl. 14.

Consoante historiado nos autos, o beneficiário cumpriu o seu encargo.

O Ministério Público não se opôs à extinção da punibilidade e se manifestou pela execução da multa no juízo de conhecimento.

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILDO RODRIGUES DUTRA, em razão do cumprimento da pena restritiva imposta no acórdão.

Ciência ao MP e à DIAPEMA.

Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião do acórdão, oficie-se ao Juízo de conhecimento para que promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63);

Publique-se e registre-se.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial).

Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo.

Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema.

Por último, arquivem-se estes autos dando-se as baixas legais.

Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0220631-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220631-6

Sentenciado: Cristiano Romeu Matos e outros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.09.220631-6

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual.

O Ministério Público à fl. 179 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fl. 155/160, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato CRISTIANO ROMEU MATOS em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP.

Intime-se apenas através de publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para ciência e atualização no sistema.

Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0222633-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222633-0

Sentenciado: Vinício Vilela da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.09.222633-0

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual.

O Ministério Público à fl. 215 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 187/188 e relatório de fl. 209/2013, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela

qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade da autora do fato VINICIO VILELA DA SILVA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Publique-se e registre-se.
Intime-se o MP.

Após o trânsito, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0223161-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223161-1

Sentenciado: Roberto de Assis Maciel

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.09.223161-1

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (FL. 65).

O Ministério Público à fl. 108 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 100/103 e documento de fls 87/88, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato ROBERTO DE ASSIS MACIEL em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquite-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

325 - 0001463-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001463-7

Sentenciado: W.B.S. e outros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.10.001463-7

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (FL. 88).

O Ministério Público à fl. 128 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 124/126 e certidão de fls 94/98, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato WILSON BARBOSA SOUSA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquite-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0002604-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002604-5

Sentenciado: Joaquim Filho Brandão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.10.002604-5

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fl. 59).

O Ministério Público à fl. 98 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fl. 89, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato JOAQUIM FILHO BRANDÃO em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquite-se os autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0013084-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013084-7

Sentenciado: Jardson Medeiros de Lavor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.10013084-7

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (FL. 95).

O Ministério Público à fl. 1251 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 145/149 e certidão de fls 117, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato JARDSON MEDEIROS DE LAVOR em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, archive-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

328 - 0014617-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014617-3

Sentenciado: Joao Antonio de Souza Paula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 010 10 014617-3

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato foi beneficiada com a suspensão condicional do processual (fl. 69).

O Ministério Público à fl. 140 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 130/133 e certidão de fl. 138, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato JOÃO ANTONIO DE SOUZA PAULA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Publique-se e registre-se.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial).

Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema.

Por último, arquivem-se estes autos dando-se as baixas legais.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0000249-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000249-9

Sentenciado: Izael das Chagas de Sousa Gos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.11.000249-9

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (fl 49)

O Ministério Público à fl. 93 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fl. 84/86 e certidão de fl. 91, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato IZABEL DAS CHAGAS DE SOUSA GOS em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP.

Intime-se apenas através de publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para ciência e atualização no sistema.

Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014.

ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0000935-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000935-3

Sentenciado: A.F.S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.11000935-3

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato foi beneficiada com a suspensão condicional do processual (fl. 79).

O Ministério Público à fl. 106 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 102/104, a autora do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade da autora do fato ANTONIA FIDELES DA SILVA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, archive-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0004741-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004741-1

Sentenciado: Raimundo das Chagas da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.11.004741-1

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (fl. 51).

O Ministério Público à fl. 95 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 90/92, o autor do fato cumpriu integralmente

as condições impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato RAIMUNDO DAS CHAGAS DA SILVA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e baixas necessárias, archive-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

332 - 0009270-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009270-6

Sentenciado: Francisco de Sales de Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.11.009270-6

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (fl. 13).

O Ministério Público à fl. 43 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 38/40 e recibo colacionado à fl. 16, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato FRANCISCO DE SALES DE SOUZA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, archive-se os autos. Sem custas.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

333 - 0012156-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012156-2

Sentenciado: David Lopes da Conceição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.11.012156-2

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual.

O Ministério Público à fl. 40 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fl. 36, o autor do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato DAVID LOPES DA CONCEIÇÃO em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP.

Intime-se apenas através de publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para ciência e atualização no sistema.

Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0000547-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000547-4

Sentenciado: M.C.A.L.J.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 0010.12.000547-4

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato foi beneficiado com a suspensão condicional do processual (fl. 08).

O Ministério Público à fl. 41 se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das medidas impostas.

Conforme relatório de fls. 38/40 laudo de fl. 21 e certidão de fl. 14/15, a autora do fato cumpriu integralmente as medidas impostas na decisão, razão pela qual procede o requerimento do Ministério Público.

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade da autora do fato MARIA CONSOLATA ARAÚJO DE LIMA JESUS em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

Publique-se e registre-se.

Notifique-se o MP.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema,

Por último, archive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0004497-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004497-6

Sentenciado: Ronildo Bezerra da Silva

Sentenciado: Gleisson Vitoria da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Autos: 010 08.194546-0

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O autor do fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu a pena aplicada, conforme se constata pelos documentos acostados nos e certidão de fls. 474/476.

O representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento da proposta de fl. 463.

Com efeito, a transação penal é medida despenalizadora que veio em benefício do autor do fato, realizada em fase preliminar, anterior ao recebimento da denúncia.

Em assim sendo, não trata a sentença que aplica a pena transacionada, de sentença condenatória, mas sim, homologatória, onde não se discute sobre o mérito da questão, nem gera a mesma antecedentes criminais para o aceitante.

Por tal razão, tendo o beneficiado cumprido a transação penal, cabe extinguir-se a punibilidade, diante do preceito contido no art. 89 da Lei 9.099/95.

Posto isso, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato GLEISSON VITORIA DA SILVA pelo efetivo cumprimento da transação.

P.T.I.C.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

336 - 0012043-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012043-6

Sentenciado: João Ramalho da Silva Teles

Decisão: Oficie-se ao DETRAN/RR para que registre o gravame de suspensão do direito de dirigir.

Intime o sentenciado para que entregue em cartório sua CNH no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Por fim, em consonância com a certidão de fl. 29, intime o sentenciado para comparecimento à DIAPEMA no prazo de 05 dias e encaminhamento para as instituições informadas.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Alexandre Magno Magalhães Vieira

Juiz de Direito

Decisão: Oficie-se ao DETRAN/RR para que registre o gravame de suspensão do direito de dirigir.

Intime o sentenciado para que entregue em cartório sua CNH no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Por fim, em consonância com a certidão de fl. 29, intime o sentenciado para comparecimento à DIAPEMA no prazo de 05 dias e encaminhamento para as instituições informadas.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Alexandre Magno Magalhães Vieira

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Vara Execução Medida

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Execução da Pena

337 - 0014054-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014054-5
 Sentenciado: Leda da Conceição Santos
 AUTOS nº 010.12.014054-5

DECISÃO

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos regulares em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido à LEDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 92 e com amparo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e Registre-se.
 Intimem-se a AF pelo DJE.
 Intime-se o MP e DPE.
 Ciência à DIAPEMA.
 Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem para adoção das medidas cabíveis.

Boa Vista, RR, 022 de setembro de 2014.

Alexandre Magno Magalhães Vieira

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 003

013457-PB-B: 004

032181-PR-N: 006

000090-RR-E: 003

000101-RR-B: 003

000173-RR-E: 004

000216-RR-E: 003

000251-RR-B: 005

000260-RR-E: 003

000284-RR-N: 004

000431-RR-A: 004

000519-RR-N: 004, 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000572-89.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000572-7

Réu: Paulo Cesar Moreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000573-74.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000573-5

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

003 - 0011389-62.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011389-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Antonio Deir de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 15:30 horas.

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Alexander Bruno Pauli, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Exec. C/ Fazenda Pública

004 - 0014605-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014605-9

Autor: Rosivaldo Prado Araujo

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai e outros.

Intime-se o município de Caracarai/RR para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 174/176. Cumpra-se.

Advogados: Andréa Belmont Macêdo, Reginaldo Rubens Magalhães Silva, Liliã Regina Alves, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Bernardo Golçalves Oliveira

Petição

005 - 0012834-81.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012834-9

Autor: Maria Pires de Souza

Réu: Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Averiguação Paternidade

006 - 0000699-95.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000699-2
Autor: Í.T.A. e outros.
Réu: A.G.G.C.

(...) PELO EXPOSTO, presentes as condições da ação e cumpridas as formalidades legais atinentes à espécie, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelos requerentes às fls. 227/228, o que faço com amparo no art. 1.103 e ss. e na forma do art. 269, III, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Caracarái (RR), 02 de junho de 2014. Cícero Renato Pereira Albuquerque Juiz de Direito
Advogados: Josimar Diniz, Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 10/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000566-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000566-9
Réu: "pescocinho"
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Conclusos, então.

Int. Cumpra-se
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000568-52.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000568-5
Réu: Anacleto

(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 150 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...)
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000569-37.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000569-3
Réu: Michella Kely da Silva Balti
(...) Ao MP para manifestar.
Conclusos, então.
Cumpra-se, imediatamente. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

010 - 0000454-50.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000454-0
Réu: Israel Sampaio Tuirá e outros.
DECISÃO

Recebo o recurso da defesa.
Ao MP para as contrarrazões.
Requisitem-se os autos da Carta Precatória devidamente cumprida, consignando que se trata de réu preso.
Com as contrarrazões e a carta, devidamente cumprida, certifique o envio e recebimento da guia de execução provisória e remetam os autos ao Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000127-71.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000127-0
Autor: Justiça Pública
Réu: Jhonatas da Silva Gomes
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2014 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000527-85.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000527-1
Réu: Adner Landins de Oliveira
(...) Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
Assim, homologo o auto de prisão em flagrante. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000548-61.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000548-7
Réu: Fernando Rocha da Conceição
(...) Convento, pois, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante em preventiva de (...), qualificado nos autos, pela garantia da ordem pública.
Expeça-se o respectivo mandados de prisão, com as anotações do BNMP.
Ciência ao Ministério Público e a DPE.
Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais com cópia do incidente. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

014 - 0000443-84.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000443-1
Réu: Joel Gonzaga Dias
(...) Designo o dia 04 de dezembro de 2014 às 10h., para realização da audiência de instrução e julgamento. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000511-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000511-5
Indiciado: R.F.G.
(...) (recebimento da denúncia - 13 de outubro de 2014)
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000546-91.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000546-1

Indiciado: I.M.F.

(...)Notifiquem-se o acusado para o oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, pode(m) argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000547-76.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000547-9

Réu: Ronnie Von Bastos da Silva

(...)Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

018 - 0000066-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000066-2

Indiciado: R.S.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 17:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000562-45.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000562-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...)Recebo a representação (autos n. 020.14.000562-8 e 020.14.000564-4).

Designe-se audiência de apresentação para breve data.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000564-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000564-4

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Recebo a representação (autos n. 020.14.000562-8 e 020.14.000564-4).

Designe-se audiência de apresentação para breve data.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000571-07.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000571-9

Infrator: Criança/adolescente

(...)Recebo a representação (autos n. 020.14.000562-8 e 020.14.000564-4).

Designe-se audiência de apresentação para breve data.(...) (...)Quanto aos autos 020.14.000571-9, ao MP para eventual pleito.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

046859-PR-N: 009

047247-PR-N: 026

000112-RR-B: 025

000114-RR-A: 027

000118-RR-N: 013

000127-RR-N: 024

000144-RR-N: 025

000201-RR-A: 023

000218-RR-N: 023

000231-RR-N: 024

000238-RR-E: 027

000261-RR-E: 027

000287-RR-E: 027

000288-RR-E: 027

000288-RR-N: 027

000293-RR-N: 023

000297-RR-A: 027

000299-RR-N: 026

000303-RR-A: 007

000321-RR-A: 027

000323-RR-A: 027

000362-RR-A: 007, 011, 024, 025

000368-RR-N: 025

000379-RR-N: 011

000457-RR-N: 007

000542-RR-N: 024

000564-RR-N: 006, 012, 026

000568-RR-N: 007

000615-RR-N: 027

000617-RR-N: 010

000755-RR-N: 027

000767-RR-N: 010

000866-RR-N: 027

000987-RR-N: 008, 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000529-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000529-6

Autor: Marcos Freitas Sa

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000536-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000536-1

Autor: Raimundo da Silva Araujo
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000528-40.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000528-8

Autor: Geraldo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000531-92.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000531-2

Autor: Orlando Damasceno Reis

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000530-10.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000530-4

Autor: Isaias Lima da Luz

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000540-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000540-3

Réu: Kennedy Americo Melo

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Petição

007 - 0013052-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013052-4

Autor: Rildo Pires Silva

Réu: Banco Itaú

A parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença instruindo seu pedido com o cálculo dos valores que entende devidos de acordo com o acórdão (fls. 246).

Destarte, à parte exequente (via DJe) para cumprimento do item acima no prazo de 10 dias.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito

Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Ação Civil Improb. Admin.

008 - 0000423-34.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000423-6

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

(...) Assim, recebo a ação de improbidade, nos termos do art. 17, § 9º da Lei n. 8.429/92. Cite-se o réu pessoalmente no endereço apresentado às fls. 57/58 para apresentar contestação.

Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito

Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Cumprimento de Sentença

009 - 0006818-52.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006818-3

Autor: Abdias Pereira dos Santos

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000987RR, Dr(a). JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Jamile Alexandra Santos Santiago

Procedimento Ordinário

010 - 0000863-64.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000863-5

Autor: Brigida Sinara Dantas Bernardino

Réu: Município de Iracema

As partes, via diário, para conhecimento e manifestação quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. Prazo de 15 dias.

Transcorrido tal lapso sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Loide Gomes da Costa

011 - 0000138-41.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000138-0

Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Tribunal de Justiça. Prazo de 15 dias.

Transcorrido tal lapso sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Ação Penal**

012 - 0012205-43.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012205-9

Réu: Ederson de Souza Nobre

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crimes Ambientais

013 - 0004868-42.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004868-2

Indiciado: L.E.A.P.

(...) Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar o réu Lauro Elias de Albuquerque à pena privativa de liberdade consistente em 08 (oito) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo cada, vigente à época do fato; a qual substituo por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela prática do crime previsto no art. 32 da Lei n. 9.605/98; e

absolvê-lo com relação ao crime disposto no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os motivos autorizadores de eventual custódia cautelar. P. R. Intime-se o réu via CP. Ciência pessoal ao Ministério Público e ao advogado constituído, via DJe. Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se guia de execução definitiva e encaminhe-se ao VEPEMA de Boa Vista/RR. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e aos institutos de identificação. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000143-15.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000143-1

Réu: João Leite do Vale

Solicitem-se informações a respeito do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, informando-se, no mesmo ato, que o decreto prisional continua válido.

Certifique-se a inclusão deste mandado no BNMP.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000307-57.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000307-7

Indiciado: G.L.S.

Ante a certidão de fls. 09, certifique-se se trata do mesmo fato.

Caso positivo, cancele-se a audiência designada para o dia 25.11.2014, devolvendo-se a presente missiva, informando-se a respeito da duplicidade de distribuição.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000304-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000304-4

Réu: Andre Marinho de Souza

Oficie-se à autoridade policial de Mucajaí solicitando-se o atual endereço do agente de polícia Edinaldo Carneiro.

Com urgência. Réu preso.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000525-22.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000525-6

Réu: Robenilson Freire Mattos

(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Robenilson Freire Mattos, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos, pelo injusto do artigo 311 do Código Penal Brasileiro, substituindo a pena privativa de liberdade, contudo, na forma dos incisos I e III, do artigo 44, do Código Penal, por duas restritivas de direitos (art. 44, §2º, CP), consubstanciadas na prestação de serviços à entidade pública necessitada deste município e interdição temporária de direitos. Deixo de condenar, por fim, o acusado ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública Estadual durante todo o processo. Intime-se, pessoalmente, o órgão do Parquet Estadual e da Defensoria Pública. P. R. Intime-se pessoalmente

o réu. Transitada esta decisão em julgado, certificado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Comuniquem-se aos órgãos de identificação e ao TRE (art. 15, CF). Designe-se audiência admonitória para definição e aplicação das penas restritivas de direitos. Cumpra-se. Mucajaí, 13 de outubro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000115-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000115-4

Réu: Antonio Lazaro dos Santos Silva

Solicitem-se informações ao expediente de fls. 31.

Oficie-se à autoridade policial de Mucajaí solicitando-se informações sobre a conclusão do inquérito policial relativo aos fatos aqui apurados.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000269-79.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000269-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha Gabriel Benoni Sousa de Castro (fls. 81).

Certifique-se acerca da manutenção do réu em estabelecimento prisional por outro processo.

Após, ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha Reginaldo Pereira de Almeida.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

020 - 0000244-66.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000244-4

Indiciado: M.J.S.S. e outros.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000497-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000497-6

Réu: Rodrigo Rocha Alves

Oficie-se, com urgência, ao diretor da Penitenciária Agrícola de Monte

Cristo, requisitando-se informações a respeito do motivo da soltura do réu Rodrigo Rocha Alves, haja vista ele ter prisão preventiva decretada por este juízo.

Cumpra-se com urgência.

Solicite-se a devolução o mandado de citação devidamente certificado. Ciência ao Ministério Público.

Mucajaí, 13/10/2014.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000832-44.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000832-0

Réu: Adriano Vieira Martins

Defiro (fls. 182v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, item 1.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

023 - 0012541-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012541-7

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Angela Maria Castro

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a).

Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Antônia Vieira Santos

Juizado Cível

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Exec. Título Extrajudicial

024 - 0010978-52.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010978-5

Autor: Vicenzo Di Manso e outros.

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Conclusão desnecessária.

O AR informa que o destinatário se mudou (fls. 194).

Entretanto, trata-se de um órgão público federal, cujo atual endereço provavelmente se obtém por meio de simples pesquisa em seu sítio na internet.

Tal ato demonstra a desídia cartorária para a célere tramitação do feito e racionalização dos atos processuais.

Não obstante, remeta-se o ofício de fls. 193 ao novo endereço do INCRA: rua Antonio Tavares Raposo, 40, Calungá, Boa Vista/RR (2121-5836).

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Walla Adairalba Bisneto

Interdito Proibitório

025 - 0010006-19.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010006-7

Autor: Maria Saria Costa de Sousa

Réu: Beto de Tal

(...) Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI (in fine), do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Sr. Beto Pereira Mourão via DJe. Intime-se o Sr. Francisco Eides Ferreira Rodrigues por mandado. Arquivem-se os autos com as devidas baixas. Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edmilson Macedo Souza, João Ricardo Marçon Milani, José Gervásio da Cunha

Proced. Jesp Cível

026 - 0010037-39.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010037-2

Autor: Afonso Vicente Pereira

Réu: Washington Roriz Cunha

Por economia e celeridade processual, próprias do rito dos juizados especiais, determino que se estabeleça contato com o juízo deprecado (fls. 141v) para fins de aditar a finalidade da carta precatória 140, inserindo-se a ordem de intimação do réu para a constituição de novo patrono nos autos, dentro do prazo de 20 dias.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: João Ricardo M. Milani, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Salismar Oliveira de Souza

027 - 0013383-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013383-3

Autor: Grigório Alves de Souza

Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.

Decisão:

Indefiro (fls. 159).

Em que pese a manifestação do executado de que a obrigação imposta em sentença é impossível, requerendo a conversão daquela em perdas e danos, infere-se pelos documentos acostados às fls. 162/220 que tal situação não restou cabalmente demonstrada, principalmente pelo exposto às fls. 219/219v, em que há determinação, pela procuradoria jurídica da empresa ré, de cumprimento da obra "o mais breve possível", além de autorização, pela diretoria de operações, para "atendimento ao consumidor com recursos materiais e de pessoal próprios".

Desta forma, mantenho a decisão de fls. 158, estabelecendo o prazo de 40 (quarenta) dias para que a empresa ré providencie o cumprimento integral da construção de eletrificação no imóvel rural do exequente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ciência ao exequente.

Intime-se (via DJe) a empresa ré para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Raisa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Alysson Batalha Franco, Karem Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Elton Pantoja Amaral, Clarissa Vencato da Silva, Francisco Roberto de Freitas

028 - 0000861-31.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000861-1

Autor: Elisangela Marques

Réu: Lorandi Gonçalves de Oliveira

Ausente a parte autora em audiência de conciliação em fase de cumprimento de sentença (fls. 53).

Arquiem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Sumaríssimo

029 - 0006658-27.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006658-3

Indiciado: E.S.V.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0012984-95.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012984-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro extinta a pretensão socioeducativa do Estado pela ocorrência da prescrição, com base nas normas previstas nos arts. 107, inciso IV, c/c com o 109, inciso V, art. 111, inciso I, e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquiem-se os autos. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000420-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000420-4

Infrator: Criança/adolescente

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls.138).

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0000071-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000071-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0000349-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000349-1

Infrator: Criança/adolescente

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000569-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000569-4

Infrator: Criança/adolescente

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 47 dentro do prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade administrativa do oficial de justiça.

Solicite-se, também, resposta ao expediente de fls. 28.

Informe-se o atual estado da missiva ao juízo deprecante.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000198-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000198-0

Indiciado: Criança/adolescente

Diante do que consta na certidão de fls. 33, solicitem-se informações ao juízo deprecante a respeito do interesse no cumprimento da missiva, com informação de eventual nova data de audiência.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

036 - 0000355-50.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000355-8

Infrator: M.S.

Defiro (fls. 35).

Suspendo o feito até eventual soltura do adolescente do sistema prisional ou quando o mesmo completar 21 anos de idade (30.06.2015), o que ocorrer primeiro.

Regularize-se a movimentação do processo no sistema.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

037 - 0000482-85.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000482-0

Autor: Criança/adolescente

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000493-17.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000493-7

Autor: Criança/adolescente

Requisite-se, dentro do prazo de 15 dias, informações sobre o expediente de fls. 49, advertindo-se a respeito da incursão em crime de desobediência.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

039 - 0000004-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000004-0

Infrator: A.T. e outros.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000211-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000211-1

Indiciado: Criança/adolescente

Arquivem-se os autos, desapensando-os da ação principal (14 000247-5), inserindo-se nesta cópia da decisão de fls. 15/18, se for o caso.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

041 - 0000022-98.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000022-4

Autor: D.C.S.C. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Solicite-se a devolução dos mandados de fls. 30/31 devidamente certificados, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade administrativa do oficial de justiça.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000343-36.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000343-4

Autor: S.C.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0000974-48.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000974-0

Infrator: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro extinta a pretensão socioeducativa do Estado pela ocorrência da prescrição, com base nas normas previstas nos arts. 107, inciso IV, c/c com o 109, inciso V, art. 111, inciso I, e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

044 - 0000433-78.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000433-5

Autor: Criança/adolescente

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 44 no estado em que se encontra.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000092-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000092-7

Autor: C.T.I. e outros.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

046 - 0000330-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000330-1

Indiciado: Criança/adolescente
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajá, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:40 horas. INTIME-SE os advogados dos réus da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 13 de outubro de 2014.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000144-RR-A: 008

000169-RR-N: 008

000272-RR-B: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0000728-93.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000728-8

Indiciado: A.M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000730-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000730-4

Indiciado: P.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000731-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000731-2

Indiciado: E.P.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000729-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000729-6

Indiciado: A.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000733-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000733-8

Indiciado: J.N.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

006 - 0000732-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000732-0

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

007 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 10:00 horas.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

071250-MG-N: 002

090733-MG-N: 002

000332-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Busca e Apreensão

001 - 0000429-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000429-0

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Joelson Alves Lima

Intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça.

Advogado(a): Sandra Marisa Coelho

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000439-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000439-1

Autor: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: Hsneyfran M de Melo - Me

Vista ao exequente para requerer o que de direito.

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Leticia Marota Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Prisão em Flagrante

003 - 0000711-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000711-7

Réu: Marcelo Gomes da Silva e outros.

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Jamille Costa Carvalho e Marcelo Gomes da Silva, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foi qualificado e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber as nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. As circunstâncias pessoais do acusado Marcelo são desfavoráveis, vez que consta anotações em sua FAC(fl. 20/21), inclusive o acusado é reeducando do sistema prisional local e encontrava-se em regime semiaberto, o que evidencia que a prisão flagrancial deste deve ser convertida em preventiva.

Inobstante a FAC da acusada Jamille(fl. 22), cumpre lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362)

Diante do exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados Jamille Costa Carvalho e Marcelo Gomes da Silva, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesado delito de tráfico de drogas e suas consequências sociais catastróficas.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Afira-se carimbo de "em branco" onde necessário.

São Luiz/RR 13 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000710-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000710-9

Réu: Marivaldo Carvalho Barbosa

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de MARIVALDO CARVALHO BARBOSA pela suposta prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das

formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 12, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 13 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000712-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000712-5

Réu: Richards dos Santos Aroucha e outros.

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Adeilda Aparecida Nunes e Richards dos Santos Aroucha, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram as notas de ciência das garantias constitucionais, além de receberem as notas de culpas.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Ademais, as circunstâncias pessoais do acusado Richards são desfavoráveis, vez que consta anotações em sua FAC(fl. 19), inclusive de sentença transitada em julgado para o Ministério Público o que evidencia que a prisão flagrancial deste deve ser convertida em preventiva.

Inobstante a FAC da acusada Adeilda(fl. 20), cumpre lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362)

Diante do exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados Adeilda Aparecida Nunes e Richards dos Santos Aroucha, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesado delito de tráfico de drogas e suas consequências sociais catastróficas.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Afira-se carimbo de "em branco" onde necessário.
São Luiz/RR 13 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educ

001 - 0000234-63.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000234-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000235-48.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000235-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000642-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000642-5
Réu: Bruno Marques da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educ

002 - 0000639-76.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000639-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000640-61.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000640-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

004 - 0000641-46.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000641-7
Autor: E.P.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Exec. Medida Socio-educ

005 - 0000638-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000638-3

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

006 - 0002953-68.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002953-4
Réu: Joao Felipe da Silva Alves
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 157.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000095-88.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000095-6
Indiciado: J.M.S.
D E S P A C H O

I. Trata-se de procedimento instaurado a fim de conceder medida protetiva à vítima Giovana Catarina Albano.

II. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à aplicação da medida protetiva (fls. 09/11).

III. Foi proferida sentença às fls. 12/14, que julgou procedente o pedido e deferiu a aplicação da medida protetiva, e após o trânsito em julgado o arquivamento do presente feito, o que se efetivou à fl. 20-v.

IV. À DPE, no dia 21/07/2014 requereu vista dos autos e juntou acordo realizado entre as partes concernente aos alimentos (fls. 22/24) para homologação.

V. Verifica-se, dessa maneira, a impossibilidade de análise do pedido formulado nos presentes autos (acordo de alimentos), uma vez que o mesmo diz respeito apenas à medida protetiva, ou seja, visa resguardar a vítima contra violência doméstica praticada por seu companheiro.

VI. É cediço que a Lei 11.340/06, permite que o Magistrado arbitre alimentos provisórios quando aplicada a medida protetiva, no entanto, o presente feito já atingiu o seu objeto que é o de resguardar a vítima das possíveis agressões que tenha sofrido, tendo, inclusive, sido arquivado.

VII. Contudo, determino a devolução da petição de fls. 22/24, e demais documentos ao ilustre Defensor Público, para dar entrada por meio do procedimento próprio, bem como o retorno dos autos ao arquivo.

VIII. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0000434-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000434-0

Indiciado: M.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000435-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000435-0

Réu: Alex José do Nascimento Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000435-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000435-0

Réu: Alex José do Nascimento Silva

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Feito o relato, DECIDO.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

O caso, como todos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, demonstra situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, afigurando-se grave, pelo que o pedido deve ser prontamente acolhido para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA;

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Ao Cartório

1. Expeça-se Mandado de Intimação das Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, intimando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado.

Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2.

2. Cite-se o agressor, para querendo, apresente defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

3. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

4. Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.

Manifeste-se o representante do Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/2006), sobre o possível cometimento do crime de aborto (fl. 03) e a Defensoria Pública (art. 28 da mencionada lei).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Bonfim/RR, 13 de outubro 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000138-60.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000138-0

Réu: Marcos da Silva

Despacho

Cumpra-se cota do Mp de fl. 254v.

Bonfim/RR, 14/10/2014.

Juiza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 14/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: CLAUDENIR OUVIRES DE LIMA SANTOS, brasileira, filha de Francisco Ourives de Lima e Francisca Isaurina de Lima, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº **0827056-41.2014.8.23.0010 - Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Francisco Pereira Dos Santos e Réu(s) Claudenir Ouvires De Lima Santos e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dia do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: R.L.M.P., menor representado por **MARIA DATIANA PINTO MELO**, brasileira, filha de Dionísio da Silva Melo e Maria Mercedes dos Santos Pinto, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº **0721061-21.2013.8.23.0010 – Alimentos**, em que é parte requerente **R.L.M.P.**, menor representado por Maria Datiana Pinto Melo e requerido Rocioildo França Penha, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDIMAR MATOS DE PINHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0900581-32.2009.8.23.0010, Ação de Busca e Apreensão em que figura como autor SERVS BV FINANCEIRA CFI e réu EDIMAR MATOS DE PINHO. Como se encontra a parte ré, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS BV FINANCEIRA CFI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0717037-36.2012.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora SERVS BV FINANCEIRA CFI e como requerida ENEIDA COSTA RAMALHO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, e seu parágrafo 1º. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 dias do mês de outubro do ano dois mil e catorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS BV FINANCEIRA CFI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0900032-22.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora SERVS BV FINANCEIRA CFI e como requerida ROSÂNGELA MAGALHÃES OLIVEIRA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, e seu parágrafo 1º. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 dias do mês de outubro do ano dois mil e catorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0902872-39.2008.8.23.0010, Ação de Busca e Apreensão em que figura como autor BANCO FINASA S/A e réu MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA. Como se encontra a parte ré, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE DORIEDSON DE LIMA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0702251-21.2011.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente MADEMATO MAIDEIRAS LTDA. e executado DORIEDSON DE LIMA SILVA. Como se encontra a parte executada, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 1.842,14 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e catorze centavos), mais acréscimos legais. INTIMADA, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, para oferecer embargos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUBEM LEITE DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0100702-35.2005.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como autor BOA VISTA ENERGIA e parte requerida RUBEM LEITE DA SILVA. Como se encontra a requerida em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a parte requerida indique bens à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida

(CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV). Valor da dívida; R\$ 7.442,22(sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRUNO RAFAEL VALENTIM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0907263-37.2008.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente BOA VISTA MERCANTIL LTDA. e executado BRUNO RAFAEL VALENTIM. Como se encontra a parte executada, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 10.036,42 (dez mil, trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais. INTIMADA, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, para oferecer embargos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE CIASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0918599-04.2009.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora MARIA GORETE MEIRA DE MELO e parte requerida CIASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta

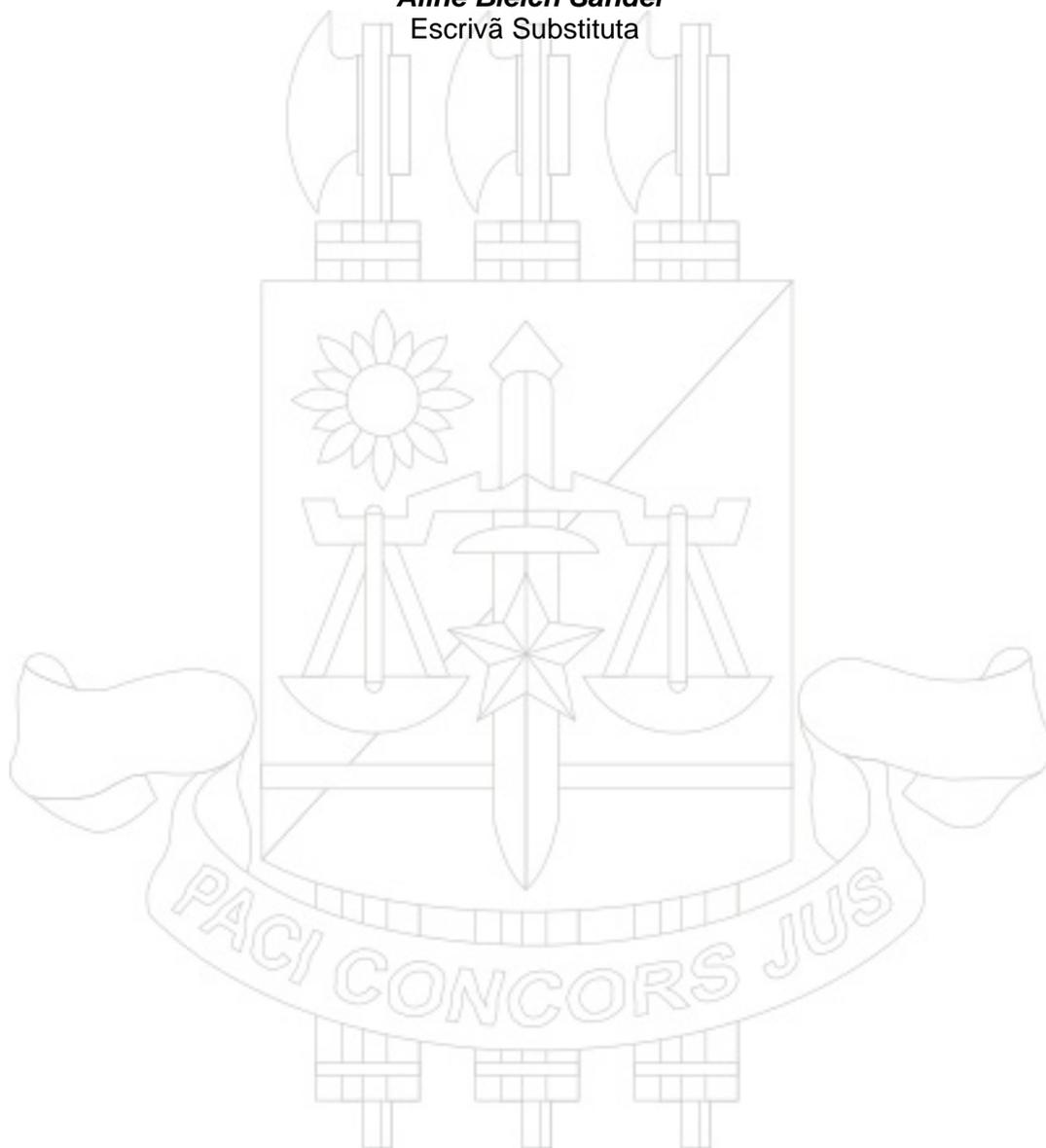
EDITAL DE CITAÇÃO DE NEY DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0138007-19.2006.8.23.0010, Ação de Cobrança em que figura como autor ALMIR FERREIRA LIMA e réus LÍBIA SANTOS DE CASTRO e NEY DA SILVA. Como se encontra o réu NEY DA SILVA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze.

Aline Bleich Sander
Escrivã Substituta



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 09/10/2014

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.000219-3, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) SINETE OLIVEIRA SOUSA e Interditado(a) JANETE OLIVEIRA SOUZA. o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Em face ao exposto, com forte nas razões expendidas pelo judicioso membro do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de **Janete Oliveira Sousa**, portadora da Carteira de Identidade nº (...), filha de Hosterno Marreiro de Sousa e Maria Joana de Oliveira Sousa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador a requerente, Sra. Sinete Oliveira Sousa, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. Fixo ao curador especial, advogado, presente neste ato honorários advocatícios no valor de (...), a ser suportado pelo Estado de Roraima, na forma do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. As partes renunciam ao direito de recurso e desistem do prazo recursal. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência, e eu A.B.L.P., escrevente designado o digitei. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 10 de outubro de 2014.

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO A NOVEMBRO DE 2014.

Na conformidade do artigo 429, §2º, do Código de Processo Penal, a pauta de processo que deverá ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, no dia 29 de outubro de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE OUTUBRO

Dia 29/10/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.12.000593-0

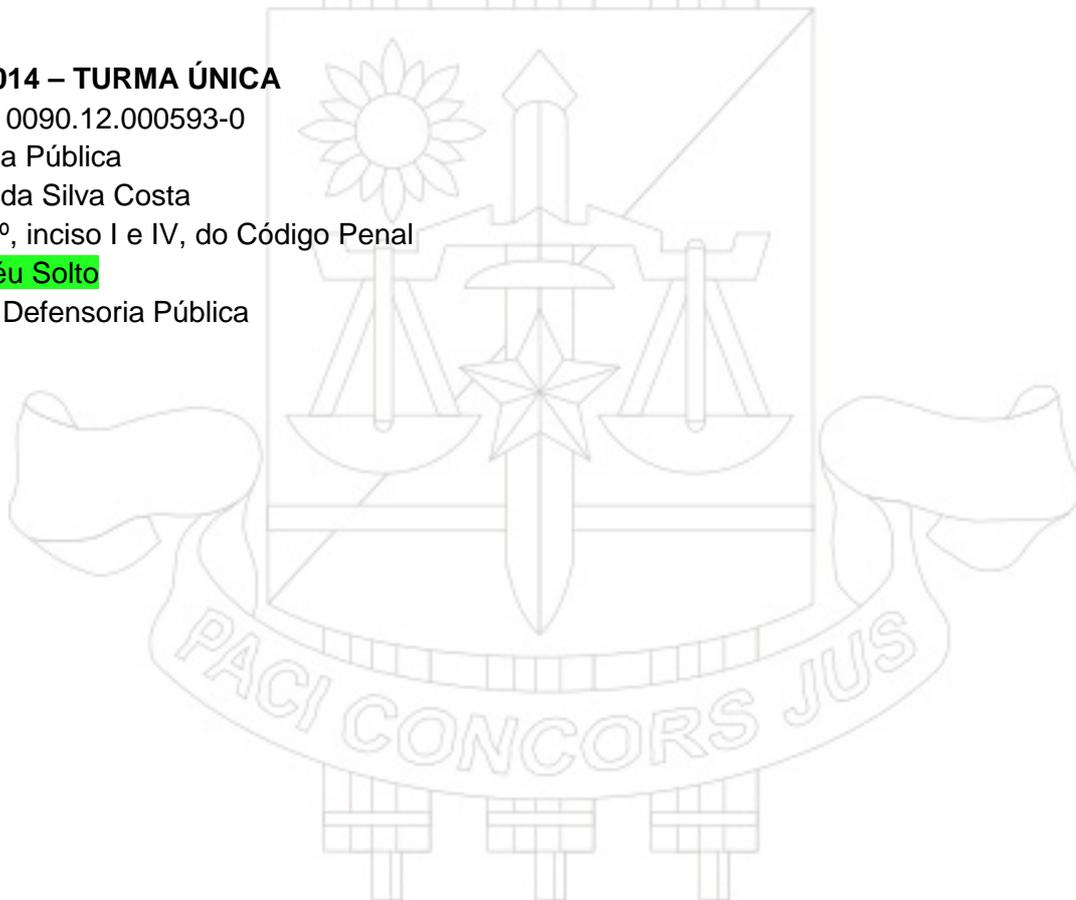
Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel da Silva Costa

Art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública



Editais com a Lista provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2015

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMa. Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2015, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1 JHON STEVEN DORRICO	CÂMARA MUNICIPAL
2 FRANCISCO DA SILVA PINTO	CÂMARA MUNICIPAL
3 VALDIR SOARES CARDOSO	CÂMARA MUNICIPAL
4 DILAMAR FERREIRA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
5 ERNESTO COSTA MELVILLE	CÂMARA MUNICIPAL
6 FRANCISCA GOMES DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL
7 DANIELY SILVA WILLAMS	CÂMARA MUNICIPAL
8 MARIA BERNADETE AMBRÓSIO BARRETO	CÂMARA MUNICIPAL
9 EDNIR ARAÚJO VERAS	CÂMARA MUNICIPAL
10 EDILENE VERAS MEGIAS	CÂMARA MUNICIPAL
11 TRICIA SAMATHA ADAMOS	CÂMARA MUNICIPAL
12 JAYNE PEREIRA DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL
13 SORAIA DA SILVA GOMES	CÂMARA MUNICIPAL
14 EVANILDO COSTA FERREIRA JUNIOR	CÂMARA MUNICIPAL
15 HITLLER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	CÂMARA MUNICIPAL
16 ALAILANA MACÊDO	AGENTE ADMINISTRATIVO
17 ANGELITA DA SILVA SARMENTO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
18 CARLOS JOSÉ DA SILVA SAGICA	AUX. ADMINISTRATIVO
19 CHARLES COSTA DE AGUIAR	MOTORISTA
20 CHARLES WILSON C. MACEDO	MOTORISTA
21 DOMINGOS COSTA	MOTORISTA
22 GERVÁSIO ALVES DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS
23 IRINEIA DA SILVA VERAS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
24 JOSÉ CARLOS PETER PERES	VIGIA
25 LEIDY LAIZZA DA SILVA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
26 LINDOMAR FERREIRA DA SILVA	VIGIA
27 MARCKLEY NASCIMENTO RICHIL	VIGIA
28 PAULO CÉSAR P. DOS SANTOS	MOTORISTA
29 ROSICLEIDE RODRIGUES	AUX. ADMINISTRATIVO
30 WILLER VANIA L. DOS PASSOS	MOTORISTA
31 EPIFANIO MACHADO MESQUITA	VIGIA
32 GLEUDSON SOARES DA CUNHA	VIGIA
33 LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA	VIGIA
34 NANDA DA SILVA SPENCER	AUX. EDUCACIONAL
35 SAMAIRA VERAS ANDRADE	AUX. ADMINISTRATIVO
36 ANA CASSIA VIEIRA DOS SANTOS	AUX. EDUCACIONAL
37 ANGELA AZEVEDO DA SILVA	ZELADORA
38 ANTONIO ALEXANDRE BARRETO	VIGIA
39 ARLETE TORRES SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
40 CRISTOVÃO CRUZ DA SILVA	VIGIA
41 DALVINA DA SILVA LAURENTINO	ASSISTENTE DE ALUNO
42 DENISE FERREIRA DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
43 EDIJAR DINIZ DA SILVA	VIGIA
44 EDSON DA SILVA COSTA	ZELADOR
45 ELISSANDRA SOUZA DA SILVA	ZELADORA

46 FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA	VIGIA
47 JOSE VALDENIR R. MENDONÇA	MOTORISTA
48 JULIENO CRIS VELASCO RODRIGUES	VIGIA
49 KEVIN DO NASCIMENTO	VIGIA
50 LUCILENE FONTELE DE MELO	AUX. ADMINISTRATIVO
51 MAYCHAL SULIVAN DORICO	VIGIA
52 MAIZA PORTELA DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
53 MARTA BOA VENTURA	ZELADORA
54 LUCINDA AMBRÓSIO DA CRUZ	AUX. ADMINISTRATIVO
55 MICHELE SIMÃO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
56 NEREU GOMES DO VALE	VIGIA
57 NILZA MENDONÇA DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
58 PAMELA VIEIRA DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
59 PETER FRANK CARIOCA	VIGIA
60 REGINALDO VICENTE DA SILVA	VIGIA
61 RHOMERSON LIMA DA SILVA	VIGIA
62 RODNEY MAKSYHUNG DA SILVA	ZELADOR
63 SAMUEL DA SILVA	VIGIA
64 SILVANIA MARQUES DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
65 VANESSA ANA MELVILLE	ZELADORA
66 WALDEMIR TEIXEIRA LINHARES	VIGIA
67 ADILSON SILVA ROCHA	AGENTE DE ENDEMIAS
68 ANDRÉ FREDRICO DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
69 ANE NATANE BERNALDO DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
70 EZEQUIEL PEREIRA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS
71 DAVID GEORGE FRANCIS	AGENTE DE ENDEMIAS
72 DENISSON MACEDO	AGENTE DE ENDEMIAS
73 HITALO GEORGE X. CONSTANTINO	COORD. DE DENGUE
74 JONATHAN DA SILVA MELVILLE	AGENTE DE ENDEMIAS
75 NOCOLAS ANDRÉ DE S. TEODÓSIO	AGENTE DE ENDEMIAS
76 MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS
77 ANTONIO BRAS SILVA ROCHA	TEC. LABORATÓRIO
78 CESAR DA SILVA	TEC. DE INFORMÁTICA
79 CIRILO F. DE KING CAMPOS JUNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO
80 KAREN LORENA NAGLI S. FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
81 NEIZIA PERES TATAIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
82 PAULA ESTELLE MARCOS SPIES	AGENTE ADMINISTRATIVO
83 ROBERVANIA MIGUEL DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
84 ZANDONAIDE FERREIRA DA COSTA	MOTORISTA
85 CINTIA SINESIO DE SOUZA	ACS
86 CLEOCINARA GOMES ALMEIDA	ACS
87 FRANCILENE MARIA BENTO FRANCIS	ACS
88 IONAIRA LILIANE DA SILVA GOMES	ACS
89 JEANE RODRIGUES RIBEIRO	ACS
90 KÁTIA BOA VENTURA BARBOSA	ACS
91 MAGDA ELISABETH P. DE SOUZA RODRIGUES	ACS
92 MARGARETE VÂNIA DE SOUZA GOMES	ACS
93 MAYCOL DASILVA SAGICA	ACS
94 NICOLETA DA SILVA LAMAZON	ACS
95 RONALD KATSUKUS DA SILVA DOY	ACS
96 ROSANGELA ARAÚJO BORGES	ACS
97 ROSENDILSON PIMENTEL PERES	ACS
98 SULAMIR VERAS ANDRADE	ACS
99 SUNARA LEÃO PEREIRA	ACS
100 VANIZIA COSTA DE OLIVEIRA	ACS
101 ANDRESIANE PERES REIS	CHEFE DE DIVISÃO
102 JOÃO PAULO MARCOS DE FREITAS	MOTORISTA

103 KLEYTON SOARES DA CUNHA	CHEFE DE DIVISÃO
104 CELESTINA CAETANO DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
105 CLEUZENIR EVANGELISTA DO NASCIMENTO	CHEFE DE DIVISÃO
106 CLÁUDIO SANTOS SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
107 DAPHINE CAMPOS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL
108 GABRIELA MOTEE BATISTA	CHEFE DE DIVISÃO
109 GRACINEIDE MEGIAS ROQUE ROCHA	CHEFE DE DIVISÃO
110 JEOVANE SANTOS DA SILVA	MOTORISTA
111 LIONETE RIBEIRO RICHIL	CHEFE DE DIVISÃO
112 OSTERNI OLIVEIRA SILVA	CHEFE DE GARAGEM
113 RAQUEL DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
114 VIVIANE SOARES DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
115 ANTONIO MARCOS S. CARVALHO	CONSELHEIRO
116 ANTONIO WILLIANS LIMA DA SILVA	CONSELHEIRO
117 SIDMAR GINO DE MESQUITA	CONSELHEIRO
118 CAMILO CLACKSON SOUSA REIS	VIGIA
119 CLEIDIANE RIBEIRO SILVA	ASSESSORA PARLAMENTAR
120 ROQUE MIGUEL DE OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR
121 PLÍNIO DE JESUS CAVALCANTE SOBRINHO	VIGIA
122 LUCIR MORAES GOMES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
123 MARIA PERPETUO DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
124 RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SILVA	SECRETÁRIA DE FINANÇAS
125 TÂNIA MARGARETE WEBER	SERVIDORA FEDERAL
126 VERALICE LIMA DE OLIVEIRA	SERVIDORA FEDERAL
127 ZERBINE DE ARAÚJO VIEIRA	SERVIDOR FEDERAL
128 ZILZA RIBEIRO ESBELL	SERVIDORA FEDERAL
129 GELMA LIMA DOS SANTOS	SERVIDORA FEDERAL
130 ADILA PATRICIA	MERENDEIRA
131 ADRIANA TRAJANO MACEDO	GESTORA ESCOLAR
132 ADSON PERES	MOTORISTA
133 ALONSO SOBRAL	PROFESSOR
134 ANTONIO LINDOMAR MARCELINO	AUX. ADMINISTRATIVO
135 ARIEDE LEITE	ZELADOR
136 ARLI ESBELL	CHEFE DE DIVISÃO
137 CHARLYEL DA COSTA	ZELADOR
138 CHRISTINA ESBELL	SERVIÇOS GERAIS
139 CICERO GELB PEREIRA LIMA	AUX. ADMINISTRATIVO
140 CONSOLATA BETANIA	PROFESSOR
141 DANIEL TANAI DE LIMA	AUX. EDUCACIONAL
142 DAVI MARCOS NAPOLEAO	ZELADOR
143 DEUZUITA ALMEIDA	MERENDEIRA
144 DIONIS DOS SANTOS ARAUJO	PROFESSOR
145 DULCIMAR GUEDES DA PAIXAO	AUX. ADMINISTRATIVO
146 EDILAMAR ALVES DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
147 ELIZABETH LIMA BESSA	CHEFE DE DIVISÃO
148 ELSIANE TOBIAS ANDRADE	PROFESSOR
149 EUDES NAPOLEAO RAPOSO	PROFESSOR
150 EVANDRO REIS DE OLIVEIRA	PRES. CPL
151 FANI RODRIGUES	PROFESSOR
152 FRANCIMARIO DA SILVA	PROFESSOR
153 FRANCINETE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR
154 FRANKLIN ROQUE DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
155 GELSON SOUZA DE ALMEIDA	PROFESSOR
156 GENNER KENNEDY COSTA MELO	AUX. EDUCACIONAL
157 GUALTEMIR ALEXANDRE	MERENDEIRA
158 HELITON EPITACIO	PROFESSOR

159 IRIS ROQUE DOS ANJOS	PROFESSOR
160 IVA BARBOSA	MERENDEIRA
161 JAIDILA ROSAS DE FIGUEIREDO	PROFESSOR
162 JAIR GARCIA PEIXOTO	MOTORISTA
163 JARLES JUNNYS PERES MENEZES	AUX. ADMINISTRATIVO
164 JEFFERSON LUIZ	MOTORISTA
165 JENILDA LIMA	MERENDEIRA
166 JENNER JERSEY ROSAS DE FIGUERE	CHEFE DE DIVISÃO
167 JOAO CARLOS	MOTORISTA
168 JOAO KENNEDY MAGALHAES LIMA	MOTORISTA
169 JOEDILA MARCIA ROSAS	CHEFE DE DIVISÃO
170 JOSENITE ROSAS DA SILVA ARAUJO	SECRETÁRIA DE FINANÇAS
171 KELIANE DE MELO	AUX. EDUCACIONAL
172 LEIA DA SILVA RAMOS	PROFESSOR
173 LELIA MAXIMO DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
174 LENIR SERVINO GREGORIO	MERENDEIRA
175 LINDOMAR DA SILVA RAPOSO	ZELADOR
176 LUANA GOMES	ZELADOR
177 LUCIMARA DA SILVA	MERENDEIRA
178 LUIZ TRAJANO NETO	AUX. EDUCACIONAL
179 LYSIS DAVIS	AG. ADMINISTRATIVO
180 MAGNO ROQUE DE OLIVEIRA	CHEFE DE DIVISÃO
181 MANOEL PEREIRA SILVA	TÉC. EM INFORMÁTICA
182 MARCIA DE SOUZA COSTA	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
183 MARCILIA RAPOSO	MERENDEIRA
184 MARCIO DEIVID LIMA DE SOUZA	AUX. EDUCACIONAL
185 MARCIO JORDAO LEITE	PROFESSOR
186 MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA	ZELADOR
187 MOZAR FRANK PEREIRA	VIGIA
188 NADIA CARVALHO	PROFESSOR
189 NADIA CRISTINNY SANTOS ALVES	PROFESSOR
190 NADIA KELLY AMBROSIO DOS	CHEFE DE DIVISÃO
191 NAIA COSTA	MERENDEIRA
192 NEILA CARVALHO DE OLIVEIRA	SEC. DE AÇÃO SOCIAL
193 NEUBESSON ESTEFESSON	VIGIA
194 NILMAR DA SILVA ALMEIDA	AG. ADMINISTRATIVO
195 ORNIR VERAS	VIGIA
196 PAULO GONZAGA	ZELADOR
197 POLIANA CANDERA PERES	ASSESSORA ESPECIAL
198 RAFAEL DIOGO	MERENDEIRA
199 RAFAELA LOPES SEBASTIÃO	MERENDEIRA
200 REGINALDO PAIVA DA SILVA	PROFESSOR

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMA. Juíza fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Bonfim, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias, Escrivã Judicial do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 14OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 705, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para participar do “5ª Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional”, na cidade de Brasília/DF, no período de 20 a 24OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- No Ato nº 038/14, publicado no DJE nº 5369, de 09OUT14;
Onde se lê: “a partir de 18OUT14.”...
Leia-se: “a partir de 13OUT14.”...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 835 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 14OUT14, com pernoite, para fiscalizar os serviços de reforma da nova Sede da Promotoria de Justiça do referido município
- II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 14OUT14, com pernoite, para conduzir a servidora acima designada, Processo nº 469 – DA, de 13 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 836 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 16OUT14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 16OUT14, sem pernoite, para conduzir a servidora acima designada, Processo nº 470 – DA, de 14 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 255 - DRH, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, dispensa nos dias 14, 15, 16, 17, 29 e 30OUT14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 256 - DRH, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 29SET14 a 10OUT14 – 12 (doze) dias, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, concedida por meio da Portaria nº 232 – DRH, de 19SET14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5356, de 20SET14, conforme Processo nº 718/2014 - DRH, de 11SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 14/10/2014****EDITAL 176**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **CYRO DE BARROS SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 177

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **PAULO ROBERTO BRAGATO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

ERRATA DE EDITAL**DJE nº5372, de 14 de outubro de 2014.****EDITAL 171**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 172

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Belª: **CIBELLE MOTA LEITÃO PEREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 173

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Belª: **RAFAELLA ARAUJO FRALOUB**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 174

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **GUSTAVO VINICIUS TUPINAMBÁ DE SOUZA CRUZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 175

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **FERNANDO CAMILO PIMENTEL FERNANDEZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS